



# REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Julgados selecionados nas Sessões de Julgamento das  
Câmaras de Direito Privado e de Direito Empresarial do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**5/2025**



# SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Presidente (Biênio 2024/2025)**

Desembargador **HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**

**GAP 2.2 – Diretoria Administrativa do Gabinete da Presidência de Direito Privado**

**Diretor:** ROBERTA TORRESCASANA CENTRONE MARTINS

**GAPRI – Grupo de Apoio ao Direito Privado**

**Supervisora:** GEANE GIMENEZ

**Chefe de Seção:** WU YA WEN

**PESQUISADORAS:**

ADRIANA PAULA CONTE

ALESSANDRA ZANAROLI

ANA LUCIA DE BIANCHI ROCHA

MARIA CLEIDE SILVA DE ALMEIDA NUNES

MARIA CLÉLIA DA SILVA ALMEIDA NUNES

RENATA ZACCARIA CAMARGO

**Contatos:**

E-mail: [gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)

E-mail: [gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)

Rua Conde de Sarzedas 100 - Andar Intermediário

Tel.: (11) 4635-9171 / 9184 / 9271 / 9278



[Visite a página do GAPRI](#)

# Sumário

<b>DIREITO PRIVADO 1 .....</b>	<b>5</b>
• <b>1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>5</b>
• <b>2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>6</b>
• <b>2º GRUPO DE CÂMARAS .....</b>	<b>8</b>
• <b>3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>8</b>
• <b>4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>9</b>
• <b>5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>10</b>
• <b>6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>12</b>
• <b>7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>13</b>
• <b>8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>15</b>
• <b>9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>16</b>
• <b>10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>19</b>
<b>DIREITO PRIVADO 2 .....</b>	<b>21</b>
• <b>11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>21</b>
• <b>12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>22</b>
• <b>13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>23</b>
• <b>14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>24</b>
• <b>15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>25</b>
• <b>16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>27</b>
• <b>17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>28</b>
• <b>18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>29</b>
• <b>19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>30</b>
• <b>20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>31</b>
• <b>21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>33</b>
• <b>22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>34</b>
• <b>23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>36</b>
• <b>24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.....</b>	<b>47</b>

• 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	49
• 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	49
<b>DIREITO PRIVADO 3 .....</b>	<b>54</b>
• 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	54
• 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	54
• 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	55
• 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	55
• 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	56
• 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	57
• 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	57
• 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	59
• 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	60
• 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	60
• 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	62
• 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO .....	63
<b>DIREITO EMPRESARIAL .....</b>	<b>64</b>
• 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL .....	64
• 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL .....	65

# DIREITO PRIVADO 1

## 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNET. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PERFIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória, determinando a remoção de imagem referente ao escritório de advocacia em plataforma digital, mas rejeitou pedido de remoção de perfil e comentários associados ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção de perfil e avaliações em plataforma digital viola direito a proteção de dados pessoais e uso não autorizado de alegada imagem e marca. III. Razões de Decidir 3. A plataforma Indeed permite avaliações de empresas por ex-funcionários, com controle de conteúdo e possibilidade de resposta pelas empresas. 4. Plataforma que exige cadastro do usuário para a realização das avaliações, de modo a possibilitar a sua identificação, em caso de eventual ilícito. 5. A divulgação de avaliações não equivale a tratamento de dados pessoais sem consentimento, pois o autor é pessoa jurídica e as avaliações são identificadas como experiências pessoais de ex-funcionários. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2031961-51.2025.8.26.0000](#), Rel. Claudio Godoy, j. 26/05/25).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade sobre imóveis situados em Santos/SP, estabelecidas por escritura pública de permuta. A autora, uma entidade filantrópica, alega que tais restrições são desarrazoadas e prejudicam a gestão patrimonial e a função social dos bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, instituídas em 1997, ainda encontram justificativa plausível à luz das circunstâncias atuais, e se devem ser canceladas para permitir a livre disposição dos imóveis. III. Razões de Decidir 3. As cláusulas restritivas, instituídas há mais de 70 anos, não se mostram compatíveis com a realidade atual, comprometendo a função social dos bens e a sustentabilidade financeira da entidade. 4. A manutenção das cláusulas impede o aproveitamento econômico dos imóveis, contrariando o princípio da função social da propriedade, conforme previsto no Código Civil e na Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade podem ser canceladas quando se revelam desproporcionais e incompatíveis com a função social da propriedade. 2. A liberação das restrições permite a destinação dos imóveis em consonância com os objetivos filantrópicos da entidade. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.228; Constituição Federal, art. 5º, XXIII. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.022.860/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, T3, j. 27.09.2022; STJ, REsp nº 1.631.278/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, T3, j. 19.03.2019; TJ-SP, AC nº 1003647-28.2018.8.26.0269, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2020.” (Apelação Cível nº [1012069-10.2023.8.26.0562](#), Rel. Mônica de Carvalho, j. 26/05/25).

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA PEDIASUIT, ASSOCIADA AO MÉTODO BOBATH. NEGATIVA ABUSIVA DA RÉ. REEMBOLSO DEVIDO DO CUSTEIO PARTICULAR. ABRANGÊNCIA

GEOGRÁFICA DO CONTRATO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. 1.- A sentença julgou parcialmente procedente a ação cominatória, condenando a ré a custear tratamento fisioterápico apenas pelo método Bobath. O autor recorreu, pleiteando a inclusão do método PediaSuit e reembolso de valores pagos e a ré alega cerceamento de defesa e ausência de cobertura pelo rol da ANS. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a obrigação do plano de saúde de custear o tratamento pelo método PediaSuit associado ao método Bobath, mesmo não estando no rol da ANS, e a possibilidade de reembolso de despesas. 3.- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 4.- Autor, vítima de acidente automobilístico, resultando em paraplegia. 5.- A negativa de cobertura pelo plano de saúde não pode prevalecer, pois o rol da ANS não é taxativo e o tratamento é prescrito por ordem médica. 6.- Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13º, da Lei nº 9.656/98, que passou a admitir a cobertura de tratamentos e procedimentos com comprovação científica de eficácia não inseridos no rol da ANS. 7.- Adequação do tratamento proposto evidenciada por relatórios médicos. 8.- Parecer desfavorável do Nat-Jus que não vincula o julgador, pois desprovido de caráter cogente. 9.- Terapias que, em regra, devem ser realizadas em rede credenciada, na área de cobertura geográfica do contrato, sendo incabível a alteração contratual nesse ponto. Na falta de profissionais credenciados aptos e/ou negativa, o reembolso deve ser integral, independente da área geográfica. 10.- Reembolso devido, demonstrada a realização do tratamento de forma particular. Comprovação dos valores que deverá ocorrer em sede de cumprimento de sentença. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré.” (Apelação Cível nº [1007469-40.2019.8.26.0576](#), Rel. Alexandre Marcondes, j. 29/05/25).

## 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de entregar coisa certa ajuizada por Michel Gamerman contra a Associação Hidabroot Brasil, com reconvenção apresentada pela ré. Ação e reconvenção foram julgadas improcedentes. O autor alega ser coautor e coproprietário de obras audiovisuais, as quais foi impedido de acessar, alegando violação de direitos autorais e perseguição religiosa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor é coautor das obras audiovisuais e se tem direito de acesso e exploração das mesmas. III. Razões de Decidir 3. O autor não demonstrou ser coautor das obras, sendo considerado apenas detentor de direitos de artista, intérprete ou executante, conforme a Lei 9.610/98. 4. A documentação e depoimentos apresentados não comprovaram a coautoria, e a relação entre as partes restou controvertida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação de coautoria é essencial para o reconhecimento de direitos autorais. 2. A falta de prova suficiente leva à improcedência do pedido.” (Apelação Cível nº [1009714-64.2021.8.26.0152](#), Rel. José Joaquim dos Santos, j. 09/05/25).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a ré a inserir os dados do autor em 46 composições exibidas na plataforma TikTok Music e a indenizá-lo por danos morais. A parte autora busca a majoração da indenização e dos honorários advocatícios, enquanto a ré alega nulidade da sentença e ilegitimidade passiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

consiste em determinar se a indenização por danos morais deve ser majorada e se a ré possui responsabilidade pela violação dos direitos autorais do autor. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida, pois a decisão enfrentou os argumentos deduzidos no processo. 4. A alegação de ilegitimidade passiva da ré não procede, uma vez que a ré auferiu lucro com a disponibilização das obras musicais e deve zelar pelo cumprimento das normas protetivas do autor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00.” (Apelação Cível nº [1153445-12.2023.8.26.0100](#), Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 27/05/25).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra o indeferimento do pedido de fornecimento de IMEI – Acolhimento – Necessidade – Regras para obtenção de informações de provedores de internet que devem observar a finalidade da lei que é a de identificar e individualizar o usuário, complementando os dados sem ferir a legislação pertinente – Ausência de comprovação de inviabilidade técnica – Empresa demandada que também figura como legitimada passiva, pois se encontra dentro do grupo econômico responsável pelo aplicativo em que teria ocorrido o episódio em território nacional – Notícia de que número telefônico seria do exterior que não afeta o regular prosseguimento deste pleito, pois o aplicativo utilizado tem caráter e consequências a usuário do mesmo serviço em território brasileiro, o qual é prestado pelas formadoras do mesmo grupo econômico – Existência de prática de posterior conduta delitiva por terceiro em outro aplicativo semelhante que não impede a busca de dados na plataforma da ré também utilizada por ele – Exigência do fornecimento da porta lógica de origem – Admissibilidade – Medida que igualmente permite a individualização do usuário – Precedentes – Recurso do autor provido, improvido o do réu.” (Apelação Cível nº [1075814-55.2024.8.26.0100](#), Rel. Alvaro Passos, j. 27/05/25).

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Discussão acerca da incidência de reajustes anuais e por sinistralidade aplicados ao contrato da autora, sem comprovação da necessidade, nem dos critérios utilizados. Omissão da ré em apresentar os documentos exigidos pelo perito, motivando o magistrado a aplicar uma sugestão de cálculo denominada "método de extrapolação matemática" que utilizou índices intermediários. Insurgência de ambas as partes. Inadmissibilidade de adoção do método indicado pelo perito judicial. Índices da ANS autorizados, dadas as circunstâncias do caso concreto, por aplicação do artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12 da Resolução Normativa 171/2008 da ANS (analogia). Fornecedor que não pode elevar sem justa causa o preço do serviço. Valores pagos até a data do cancelamento do plano que também devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. Observância, contudo, à prescrição trienal. Apuração do quantum debeatur em sede de liquidação de sentença. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível nº [1018389-75.2021.8.26.0100](#), Rel. Coelho Mendes, j. 27/05/25).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pelo Autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a não obrigatoriedade do custeio do Exame pretendido pelo Autor (PET-CT), em virtude da taxatividade do Rol da ANS e o não preenchimento dos requisitos da

DUT. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Debate a respeito da realização/custeio de Exame de PET-CT em virtude de diagnóstico de Neoplasia Maligna do Estômago (CID 10 C16.9). 4. Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de realização imediata do exame guereado: Indicação que cabe somente ao médico assistente. 5. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do paciente. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. **DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** Tese de Julgamento: "Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento". (Agravo de Instrumento nº [2158949-20.2025.8.26.0000](#), Rel. Ana Paula Corrêa Patiño, j. 30/05/25).

## 2º GRUPO DE CÂMARAS

**“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO.** Alegada violação à disposição legal. Artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. I- Pretensão de rediscussão da matéria decidida e reexame da prova oral. Descabimento. Indevida transformação da ação rescisória numa segunda apelação. II- Violação aos artigos 166, incisos I e II, 168, § único, e 169, todos do Código Civil. Ausência, na espécie, de afronta aberrante, cristalina e observada "primo oculi". Acórdão que reconheceu a inexistência do ato jurídico, modulando os seus efeitos, com aplicação do princípio do "venire contra factum proprium". Fundamento invocado pelos autores que não corresponde a qualquer das hipóteses legais de rescindibilidade. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** (Ação Rescisória nº [2088513-36.2025.8.26.0000](#), Rel. Donegá Morandini, j. 21/05/25).

## 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Demanda ajuizada pelo adquirente em face dos alienantes imediatos, os quais denunciaram à lide ao alienante anterior e ao Oficial Registrador. Sentença de procedência, integrada em sede de embargos de declaração, para condenar os réus ao pagamento de restituição correspondente ao valor atual de mercado do bem imóvel, e de extinção, sem resolução do mérito, quanto ao Oficial Registrador, por ilegitimidade passiva. Recurso interposto pelos réus. **PRELIMINARES.** Nulidade da sentença por ausência de elemento essencial e falta de fundamentação, afastada. Julgamento citra petita. Ocorrência quanto à denunciação da lide do adquirente anterior aos réus. Causa madura. Aplicação do art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC. **MÉRITO.** Parcial acolhimento. Existência de ação de reintegração de posse julgada procedente em favor de terceiro antes mesmo da avença firmada entre as partes, que desconheciam esse litígio. Mandado de reintegração de posse cumprido em desfavor do autor. Requisitos da evicção demonstrados. Alienantes imediatos que respondem pelos riscos da evicção, independentemente de boa-fé, especialmente pela ausência de cláusula expressa de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 448 do Código Civil. Irrelevância da adoção de medidas judiciais

cabíveis para a defesa da posse. Responsabilidade pela evicção adequadamente reconhecida, nos termos do art. 447 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Indenização arbitrada que comporta reforma, porquanto deve corresponder ao valor de mercado do bem na época da evicção, a ser apurado em liquidação. Inteligência do art. 450, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. Manutenção das demais despesas a serem ressarcidas por ausência de impugnação específica. LIDE SECUNDÁRIA. Apelantes que não impugnaram de forma específica a aplicação da tese firmada no Tema 777 pelo STF para o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Oficial Registrador. Por outro lado, a revelia do adquirente anterior aos réus atrai a aplicação do art. 128, inciso II, do CPC. Sentença integrada nesse ponto para julgar procedente a lide secundária com relação ao adquirente anterior aos réus. Precedentes. SUCUMBÊNCIA. Sucumbência dos réus na lide principal adequadamente reconhecida. Sucumbência do adquirente anterior aos réus na lide secundária, por sua vez, que não enseja condenação em honorários advocatícios, por ausência de pretensão resistida. Precedente do STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1033095-84.2018.8.26.0224](#), Rel. Viviani Nicolau, j. 13/05/25).

## 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marcia Antonia Aparecida Bertacao da Maceno contra a Clínica Dentista do Povo. A autora contratou serviços odontológicos realização de implante dentário, incluindo facetas, profilaxia, mas sofreu extrações não autorizadas e dores persistentes, necessitando de tratamento corretivo em outra clínica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de falha na prestação de serviços odontológicos pela ré e (ii) determinar a adequação dos valores fixados a título de danos morais e materiais. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirmou a falha nos serviços prestados pela ré, estabelecendo nexos de causalidade entre os procedimentos inadequados e os danos sofridos pela autora. 4. A responsabilidade civil da ré foi confirmada, com base na obrigação de resultado dos serviços odontológicos e na comprovação de conduta culposa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido, majorando-se a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por erro odontológico exige a comprovação de conduta culposa, dano e nexos de causalidade. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao sofrimento causado, sem ensejar enriquecimento ilícito.” (Apelação Cível nº [1012841-58.2023.8.26.0566](#), Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 08/05/25).

“Direito Civil. Apelação. Direito de Resposta e Reparação por Danos Morais. Pedido julgado procedente em parte. I. Caso em Exame O autor, Movimento Renovação Liberal, detentor das marcas "Movimento Brasil Livre – MBL" e "MBL News", alega que a ré publicou reportagem difamatória, imputando-lhe responsabilidade por ataques a uma creche em Santa Catarina. Requer direito de resposta, retirada do material e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reportagem publicada pela ré violou os direitos de personalidade do autor, justificando o direito de resposta e a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A sentença reconheceu o direito de resposta, considerando-o proporcional ao agravo, mas afastou o pedido de indenização por danos morais e demais pedidos,

entendendo que a reportagem se insere no direito de crítica e liberdade de imprensa. 4. A liberdade de imprensa prevalece, não havendo imputação direta de crime ao autor, mas sim críticas a suas atividades políticas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. O direito de resposta é assegurado quando proporcional ao agravo. 2. A liberdade de imprensa prevalece autorizando críticas a entidades com atuação pública e política. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV, V, IX, X e XIV; art. 220, § 1º. CC, arts. 20, 186 e 927. CPC/2015, art. 300, § 2º; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009. STF, ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10.06.2015. STJ, AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 06.12.2011. STJ, HC 62.390/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.09.2006.” (Apelação Cível nº [1068086-94.2023.8.26.0100](#), Rel. Alcides Leopoldo, j. 22/05/25).

“Recurso dos corréus/vendedores. Não foi realizado o preparo exigido pela Lei Estadual 11.608/2003, sendo que a Quarta Câmara de Direito Privado negou provimento a agravo interno tirado para reverter a decisão que indeferiu a gratuidade (art. 98 do CPC). Recurso de apelação sem preparo deve ser declarado deserto (art. 1007, caput, do CPC). Não conhecimento, por deserção. Denúnciação da lide prejudicada, em razão da improcedência dos pedidos formulados na lide principal em relação do denunciante. Condenação do denunciante ao pagamento dos encargos sucumbenciais atinentes à lide secundária. Artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Responsabilidade civil do notário. Escritura de compra e venda de imóvel lavrada pelo Tabelião – titular do 19º Tabelionato de Notas desta Capital, na qual teria constado, falsamente, a informação que não havia débitos de IPTU nem mensalidades condominiais incidentes sobre o bem. Responsabilidade subjetiva. Ausência de dolo ou culpa do notário. Declaração firmada pelos vendedores quanto à inexistência de dívidas sobre o imóvel. Certidão de débitos que pode ser facilmente obtida pelos compradores e constitui diligência de praxe em negócios jurídicos envolvendo compra e venda de imóvel. Dever de cautela do homem médio. Pedido de majoração do dano moral rejeitado. Manutenção da sentença. Não conhecimento do recurso dos vendedores, provimento ao recurso da denunciada e não provimento ao recurso dos autores.” (Apelação Cível nº [1062797-86.2023.8.26.0002](#), Rel. Enio Zuliani, j. 22/05/25).

## 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCREDENCIAMENTO PARCIAL DE PRESTADORES. EXAMES AMBULATORIAIS ELETIVOS. REDIMENSIONAMENTO DE REDE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR ESTABELECIMENTOS DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA. ABALO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA.** A operadora de plano de saúde que restringe o acesso do beneficiário a exames ambulatoriais eletivos em estabelecimentos anteriormente credenciados, sem comprovar comunicação prévia ao consumidor e substituição efetiva por prestadores equivalentes, incorre em violação ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.656/98 e aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Inviável a alegação de redimensionamento da rede sem demonstração de autorização da ANS, equivalência técnica e manutenção da qualidade assistencial.

A exclusão de prestadores de excelência reconhecida, sem reposição adequada, compromete a continuidade do atendimento e desequilibra a relação contratual. A falha na prestação do serviço, especialmente em detrimento de consumidora idosa e portadora de enfermidade crônica, configura dano moral indenizável, presumido em razão da ofensa à dignidade e à segurança jurídica do consumidor. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1145257-30.2023.8.26.0100](#), Rel. Olavo Paula Leite Rocha, j. 07/05/25).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TEA – Tratamento pelo método ABA – Musicoterapia – Prescrição médica – Abusividade da negativa de cobertura. Agravo provido.**” (Agravo de Instrumento nº [2281639-85.2024.8.26.0000](#), Rel. João Batista Vilhena, j. 19/05/25).

“**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Obrigação de fazer consistente na reativação das contas do autor na plataforma digital da parte executada, sob pena de multa - Decisão que reconhece o cumprimento da obrigação e determina o arquivamento do feito - Inconformismo do exequente - Acolhimento - Descumprimento reiterado da ordem judicial - Parte executada que não se inibiu com a fixação de multa diária na decisão liminar na fase de conhecimento, nem com a fixação da multa na sentença, nem com a rejeição da impugnação - Juntada de documentos para a demonstração do cumprimento da ordem apenas quando já transcorridos mais de 5 (cinco) meses da majoração da multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 150.000,00 - Condenação no pagamento da multa no teto máximo - Sentença reformada para condenar a parte executada ao pagamento da multa por descumprimento e nas verbas da sucumbência - Recurso provido.” (Apelação Cível nº [0005214-94.2022.8.26.0100](#), Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 20/05/25).

“**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I.** Caso em Exame: Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e a retirar, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, a reportagem questionada do seu canal do *Youtube* ou de quaisquer outras plataformas onde esteja disponível. **II.** Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em dirimir o conflito entre o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e da informação e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. **III.** Razões de Decidir: Necessidade de harmonizar o direito constitucional de proteção à imagem com o preceito também entalhado na Carta Política que assegura a livre manifestação do pensamento. Inteligência do art. 5º, IV e X, e 220 da CF. Na hipótese dos autos, a reportagem impugnada extrapolou os limites do direito à informação, sendo sensacionalista e ofensiva à honra do apelado. Danos morais. Ocorrência. Indenização reduzida para R\$ 10.000,00. **IV.** Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: A reportagem impugnada extrapolou os limites do direito à informação, configurada a ocorrência de danos morais. **Recurso parcialmente provido.**” (Apelação Cível nº [1002356-32.2023.8.26.0070](#), Rel. James Siano, j. 28/05/25).

“**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I.** Caso em Exame 1. Apelação contra sentença que declarou o domínio em favor de Crispim Almeida da Paixão sobre o lote 18-A, quadra 1, do loteamento Nova Itapevi, em Itapevi, São Paulo, por usucapião extraordinária. A sentença serve como mandado para averbação no Registro de Imóveis. Custas pelo

requerente. Ré condenada em despesas processuais e honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos para aquisição de imóvel por usucapião extraordinária, considerando a alegação de invasão e oposição expressa à posse pela ré. III. Razões de Decidir 3. A modalidade de usucapião extraordinária dispensa a boa fé, sendo irrelevante a alegação de invasão do imóvel. 4. A ação de reintegração de posse julgada pela ré foi extinta sem julgamento de mérito, não havendo atos de oposição à posse desde então. A contestação não evidencia resistência efetiva à posse exercida pelo autor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera discordância quanto à aquisição do domínio por usucapião não descaracteriza a posse ad usucapionem. 2. O prazo para usucapião pode ser completado no curso do processo, desde que o autor já exerça posse com animus domini. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.238, parágrafo único; Constituição Federal, art. 183; CPC/2015, art. 493, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024. STJ, REsp 1.241.747/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/03/2014, DJe 19/03/2014. STJ, REsp 1.269.213/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/05/2013, DJe 03/06/2013.” (Apelação Cível nº [1006327-82.2015.8.26.0271](#), Rel. Moreira Viegas, j. 29/05/25).

## 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Plano de saúde. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Demanda que visa compelir a ré a autorizar e custear a realização de procedimentos não estéticos, indicados pós cirurgia bariátrica como indispensáveis para a continuidade do tratamento de obesidade mórbida. Procedência. Irresignação da ré. Descabimento. Perícia que de forma contundente concluiu pelo caráter não estético dos procedimentos prescritos à autora, que perdeu 58kg após a realização de cirurgia bariátrica, além do abalo psicológico sofrido pela autora, que padece de patologia psiquiátrica. Aplicação do Tema 1069 do STJ. Elementos suficientes para demonstrar o caráter excepcional e extremamente necessário dos procedimentos, mitigando a taxatividade do rol da ANS, nos moldes do que recentemente decidiu o C. STJ (REsp. 1.886.929/SP do EREsp. 1.889.704/SP). Dano moral. Inocorrência. Não se verifica na situação fática capacidade em si de violar os direitos da personalidade da parte autora, além de consequências gravosas hábeis a ensejar dano moral. Entendimento de que o mero inadimplemento contratual ou a interpretação equivocada de uma cláusula, por si só, não viola os direitos da personalidade. Precedentes. Dúvida sobre os limites das obrigações da ré. Sucumbência recíproca configurada. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº [1001473-37.2019.8.26.0584](#), Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 02/05/25).

“NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO AUTOR. INVOLABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO ALCANÇA A GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS SEUS INTELOCUTORES, AINDA QUE HAVIDA SEM A CONCORDÂNCIA DO OUTRO. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. AUTORES QUE PROPUSERAM A DEMANDA NARRANDO HAVER COMPOSTO OBRA MUSICAL "AVIÃO". REQUERIDO DANIEL QUE, APÓS PARCERIA COM OS AUTORES, COMPLEMENTOU A OBRA. AUTORES QUE COMPROVARAM ADEQUADAMENTE SEREM OS COMPOSITORES DA MÚSICA EM QUESTÃO. UTILIZAÇÃO DA CANÇÃO EM VIDEOCIPIE COM DIVERSOS ARTISTAS, DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS E SÍTIOS ELETRÔNICOS. PEDIDO COMINATÓRIO QUE FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELA SENTENÇA

RECORRIDA. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS IGUALMENTE ACOLHIDO, FIXADA A INDENIZAÇÃO EM R\$ 40.000,00 A CADA UM DOS AUTORES. EXAME. DIREITOS DE AUTOR QUE ENCERRAM CONTEÚDO DÚPLICE, DE NATUREZA MORAL E PATRIMONIAL: ESTES, RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA OBRA; AQUELES, À PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO INTELECTUAL COMO EMANAÇÃO DA PRÓPRIA PERSONALIDADE DO AUTOR, ENGLOBANDO DIREITOS DE PATERNIDADE (RECLAMAR A AUTORIA DA OBRA), NOMINAÇÃO DA OBRA (DAR-LHE NOME), INTEGRIDADE DA CRIAÇÃO, RETIRADA DE CIRCULAÇÃO, DENTRE OUTROS. DIREITOS MORAIS DE AUTOR QUE, UMA VEZ VIOLADOS, ENSEJAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, CONSOANTE PRESCREVE, DE MODO EXPRESSO, O ART. 108 DA LEI N. 9.610/1998. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO MANTIDA, NA ESPÉCIE, EM R\$ 20.000,00 A CADA UM DOS AUTORES, A FIM DE COMPENSÁ-LOS, DE FORMA PROPORCIONAL E CONDIGNA, PELA VIOLAÇÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ). JUROS MORATÓRIOS QUE FLUEM DA DATA DO EVENTO DANOSO (ART. 398, CC; E SÚMULA 54, STJ). INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDA DE UMA CHANCE, CONTUDO, INDEVIDA. ALCANCE DA OBRA EM VIDEOCLÍPE QUE SÓ FOI REPRODUZIDA POR OUTROS CANTORES EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO DO CORREQUERIDO PRODUTOR MUSICAL. MERA ESPERANÇA SUBJETIVA OU MERA EXPECTATIVA ALEATÓRIA NÃO INDENIZÁVEL. RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1085289-40.2021.8.26.0100](#), Rel. Vito Guglielmi, j. 12/05/25).

“USUCAPIÃO ORDINÁRIA – Sentença que julgou improcedente o pedido – Irresignação – Alegação de posse mansa, pacífica e com animus domini desde 1993 – Descabimento – Posse decorrente de cessão ineficaz firmada com terceiro que teve a pretensão de usucapião rejeitada – Ausência de justo título – Inexistência de posse autônoma, mansa, contínua e com animus domini sobre o bem – Requisitos legais não preenchidos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1010648-85.2022.8.26.0152](#), Rel. Cesar Mecchi Morales, j. 29/05/25).

“**APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA/INDENIZATÓRIA** – Autor diagnosticado com "Atraso Global de Desenvolvimento Psicomotor, Hipoatividade e Autismo Atípico I". Prescrição médica de terapia multidisciplinar pelo método "MIG". Recusa de cobertura. Sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Doença não excluída do contrato. Tratamento prescrito por profissional habilitado e que visa a recuperação da saúde do autor. Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Incidência Lei nº 14.464/2022 e da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS. Dever de custeio das terapias em clínicas credenciadas ou em particulares, mediante o custeio integral por parte da ré. Precedentes. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Tratamento garantido por liminar concedida por esta Eg. Corte. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. **Recurso parcialmente provido.**” (Apelação Cível nº [1008640- 91.2024.8.26.0047](#), Rel. Costa Netto, j. 30/05/25).

## 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**APELAÇÃO CÍVEL** – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Paciente diagnosticado com depressão recorrente necessitando de tratamento com *Spravato* – Procedência do pedido – Irresignação da ré – Cerceamento de defesa – Desnecessidade

de prova pericial e envio de ofício ao Nat-Jus para verificar a necessidade do tratamento – Prescrição médica com presunção de adequação – Precedentes – Preliminar não acolhida – Mérito – Alegação de que o requerente não preenche condições das diretrizes de utilização (DUT 109) para internação em hospital-dia e o tratamento não possui previsão no rol da ANS – Não acolhimento – Medicamento que é de uso restrito ao ambiente hospitalar ou ambulatorial, não havendo necessidade, nem prescrição médica, para acompanhamento ou atendimento psiquiátrico em hospital-dia – Necessidade do tratamento demonstrada em relatório médico – Ausência de indicação de substituto terapêutico no rol da ANS – Eficácia do tratamento comprovada à luz da medicina baseada em evidência científica – Presença das condições que tornam obrigatória a cobertura fora do rol – Art. 10, §13, inc. I, da Lei nº 9.656/98 – Precedentes deste Eg. Sodalício e do C. STJ – Não caracterização, entretanto, dos danos morais – Ausência de emergência ou urgência médica – Inexistência de danos morais presumidos ou *in re ipsa* – Necessidade de demonstração da ocorrência de abalo psíquico ou agravamento da condição de saúde do autor – Recusa, embora indevida, que se deu com base em interpretação de cláusula contratual envolvendo questão controversa a respeito da cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS – Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação a título de danos morais – Honorários sucumbenciais – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1000920-69.2024.8.26.0210](#), Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. 22/05/25).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, negado pela operadora ao argumento de não estar abarcado pelo Rol da ANS – Ação julgada procedente em parte – Insurgência da operadora – Preliminar – Cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide – Rejeição – Julgamento antecipado é técnica jurisdicional a ser utilizada quando o julgador tiver, pelas provas já produzidas, elementos suficientes para formar sua convicção, dispensando a instrução – Inépcia da inicial – Rejeição – Exordial que apresenta clara e adequadamente os fatos, causa de pedir e o pedido – Mérito – Alegação de que a modalidade terapêutica não possui eficácia comprovada – Descabimento – Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS que tornou obrigatória a cobertura de todas as técnicas para tratamento de autismo e seu espectro, a qual, aliada à Resolução Normativa nº 541/2022 da ANS, retirou limites de tratamento – Exceção feita, contudo, ao acompanhante terapêutico – Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, publicado em 19 de agosto de 2022, que expressamente declara o "acompanhante terapêutico" como não incluso no Rol da ANS – Sentença reformada no ponto – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1009556-29.2024.8.26.0564](#), Rel. Miguel Brandi, j. 27/05/25).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência no sentido de custear o tratamento pretendido pelo agravado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o tratamento prescrito ao paciente com atraso global do desenvolvimento à luz da taxatividade mitigada do rol de procedimentos da ANS, conforme entendimento do STJ e disposições da Lei nº 14.454/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e a Lei nº 14.454/2022 reconhecem a

taxatividade mitigada do rol da ANS, permitindo cobertura de tratamentos não previstos, desde que preenchidos requisitos legais específicos. 4. Ausência de previsão do rol da ANS do método Bobath. 5. Notas técnicas do NatJus/SP (nº 3.601/2020 e nº 74.212/2022) indicam ausência de evidências científicas para demonstrar a eficácia do método requerido, inviabilizando sua cobertura obrigatória. 6. Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu no Parecer CFM 14/2018 que as terapias (PediaSuit e TheraSuit) são apenas intervenções experimentais e "não há parâmetros de superioridade do uso de métodos fisioterápicos que utilizam vestimentas especiais." 7. O método Kinesio Taping (bandagem elástica terapêutica) não consta no rol da ANS e conta com parecer técnico desfavorável no âmbito do NatJus/SP diante da ausência de evidências científica (Nota Técnica nº 2.582/2024). 8. O método TMPI (terapia manual integrativa pediátrica) não consta no rol da ANS e tem parecer técnico desfavorável no âmbito do NatJus/SP, diante da ausência de evidências científica (Nota Técnica nº 3.540/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "É possível a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos legais da Lei nº 14.454/2022. A ausência de comprovação científica de eficácia do método terapêutico impede a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde". \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§ 4º, 12 e 13; Lei nº 14.454/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 08.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.985.204/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22.11.2022." (Agravo de Instrumento nº [2074975-85.2025.8.26.0000](#), Rel. Pastorello Kfour, j. 30/05/25).

## 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“PLANO DE SAÚDE - AUTORA, MENOR IMPÚBERE, PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID: 10 F 84) E OUTRAS COMORBIDADES ASSOCIADAS - RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELOS MÉTODOS ABA JEAN AYRES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - ABUSIVIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA INJUSTIFICADA – DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – OPERADORA NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS COM EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO DA AUTORA (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECEM A ABORDAGEM TERAPÊUTICA DO MÉTODO ABA PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM O DIAGNÓSTICO DO AUTOR APESAR DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO NAT-JUS - REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CLÍNICAS CREDENCIADAS AO PLANO DE SAÚDE – PRECEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1016288-71.2023.8.26.0625](#), Rel. Theodureto Camargo, j. 22/05/25).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ré seguradora que não pode computar gastos de beneficiário (em tratamento de TEA) para fins de apuração de sinistralidade, aplicável a toda categoria de assistidos do plano coletivo empresarial. Decisão que vetou que tais informações constassem em relatórios públicos, pena de multa diária. Recurso da seguradora. Alegação de que a tutela viola os princípios da transparência, boa-fé e equilíbrio econômico-financeiro. Alegação de que os dados são agregados e impessoais, que são essenciais a precificação e continuidade dos

contratos coletivos. Não acolhimento. Demais empresas do setor terão acesso a essas informações, impondo a empresa agravada valores mais elevados para seus funcionários. Desvantagem excessiva imposta ao segurado, sob o pretenso fundamento de continuidade dos planos coletivos. Conduta que robustece as operadoras, frente a vulnerabilidade econômica da empresa consumidora, que fica atada aos valores equânimes do mercado, sem poder de negociação. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2077473-57.2025.8.26.0000](#), Rel. Silvério da Silva, j. 28/05/25).

## 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Ação cominatória visando à realização de procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue homólogo/hemocomponentes, por convicção religiosa – Fratura do colo do fêmur direito – Artroplastia total primária do quadril não cimentada – Paciente à época com 81 anos de idade – Improcedência em primeiro grau – Negativa de provimento à apelação – Interposição de recurso extraordinário – Determinação de reexame da matéria para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1212272/AL, Tema 1069 do Supremo Tribunal Federal – Ausência de anuência da equipe médica com a realização nos termos pleiteados pela paciente – Licitude da negativa, de acordo com o julgado no Tema 1069 do Supremo Tribunal Federal – Sentença mantida – Recurso não provido – Manutenção da decisão colegiada.” (Apelação Cível nº [1001293-42.2018.8.26.0071](#), Rel. César Peixoto, j. 13/05/25).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PERFIL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE IP. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para (i) condenar a ré a fornecer os dados cadastrais e registros de conexão do perfil difamador, (ii) determinar a exclusão de publicações referentes ao evento organizado pela autora em 2023 e (iii) impedir a página de realizar novas publicações com idêntico teor. Insurgência de ambas as partes. 2. Ordem judicial que deve indicar expressamente as URLs das publicações a serem removidas pelo provedor de aplicação. Sentença que deixou de especificar e individualizar o conteúdo a ser excluído. Ordem genérica e de impossível cumprimento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Apelo da ré acolhido neste ponto. 3. Determinação judicial voltada a impedir a realização de novas publicações com idêntico teor pela página difamadora. Obrigação que não pode ser imposta ao provedor de aplicação. Requerida que não possui a incumbência de moderar e censurar previamente as publicações realizadas pelo usuário. Determinação que não encontra respaldo legal ou constitucional, devendo ser revogada. 4. Violação a direitos autorais e de propriedade intelectual da autora. Ocorrência. Perfil que foi criado mediante a utilização indevida dos elementos nominativo e figurativo da marca registrada, denegrindo a imagem do evento promovido. Inteligência do artigo 130, III, da Lei nº 9.279/96, e do artigo 24, IV e VI da Lei nº 9.610/98. Suspensão da conta do usuário até a alteração do nome e imagem utilizados pelo perfil. Cabimento. 5. Distribuição do ônus sucumbencial mantida. Princípio da causalidade. Conduta omissiva da ré que permitiu a criação de perfil mediante a violação dos direitos autorais e de propriedade intelectual da autora, contrariando os Termos de Uso da plataforma Instagram. 6. Recursos parcialmente providos.” (Apelação Cível nº [1065809-42.2022.8.26.0100](#), Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 13/05/25).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO.** Sentença que acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa. Desacolhimento. Juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe interpretar os elementos probatórios necessários à formação de seu convencimento. Mérito. Desacolhimento do recurso. Ação de reparação civil por abandono afetivo que conta com prescrição trienal, a teor do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Prazo que começou a fluir a contar da maioridade da parte autora, conforme pacificado pelos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Fato que ocorreu em dezembro de 2020, embora a ação tenha sido proposta somente em março de 2024. Ainda que a conduta adotada pela genitora após a maioridade da filha possa causar tristeza e aborrecimento, daí não surge abandono afetivo suscetível de indenização por danos morais. Sentença mantida. **RECURSO IMPROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1002106-33.2024.8.26.0597](#), Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 20/05/25).

**“AÇÃO DE COBRANÇA.** Ação envolvendo a legalidade da cobrança de taxa de associação/manutenção por associação de moradores, referente a despesas de agosto de 2018 a julho de 2023, de proprietário de imóvel não associado. Insurgência contra sentença que julgou procedente a ação. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de taxa de manutenção por associação de moradores em face de proprietário não associado, à luz da Lei nº 13.465/2017 e da jurisprudência do STF e STJ. A cobrança de taxa de manutenção é inconstitucional para proprietários não associados até a vigência da Lei nº 13.465/2017, conforme decisão do STF no RE 695911. A ausência de registro do ato constitutivo da associação no Registro de Imóveis impede a cobrança da taxa, conforme jurisprudência pacificada pelo STJ no REsp nº 1439163/SP. A cobrança é permitida após a vigência da lei, desde que o ato constitutivo esteja devidamente registrado no Registro de Imóveis, o que não se verifica no caso em apreço. Recurso provido, para afastar a cobrança da taxa de manutenção, conservação e consumo de água.” (Apelação Cível nº [1002351-92.2023.8.26.0075](#), Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 20/05/25).

**“APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTAS E OBRIGAÇÃO INIBITÓRIA. RECONVENÇÃO.** Aplicação de penalidades por descumprimento de normas internas da associação autora. Comprovação suficiente das condutas infracionais. Regularidade dos procedimentos sancionatórios internos. Desnecessidade de observância de formalidades processuais judiciais. Ausência de contraprova pelos réus. Multas aplicadas em conformidade com o regulamento interno. Pedido de obrigação inibitória genérico. Inviabilidade, dada a necessidade de estabelecimento de providências específicas (CPC art. 497). Reconvenção. Pedido de indenização por dano moral e obrigação de não fazer. Provas unilaterais e descontextualizadas. Inexistência de elementos concretos que evidenciem assédio ou perseguição. Improcedência mantida. Pedido de desassociação indeferido ante a ausência de comprovação dos requisitos estatutários. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso dos réus improvido.” (Apelação Cível nº [1003832-62.2018.8.26.0529](#), Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 20/05/25).

“Apelação cível. Contratos imobiliários. Compra e venda. Ação de indenização. Atraso na entrega de áreas comuns de obra imobiliária. Unidade autônoma entregue. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré e dos autores. Alegada inépcia da petição inicial. Afastamento. Requisitos dos artigos

319 e 320 do Código de Processo Civil presentes. Exposição dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e causa de pedir. Legitimidade ativa. Aquisição de unidades no empreendimento VN Millenium Faria Lima. Escritura Pública formalizada. Legítimos propriedades que têm direito a reivindicar lucros cessantes pela ausência de entrega de área comum. Aquisição que as compreende. Lucros cessantes. Descumprido o prazo para entrega das áreas comuns. Consumidor que procura com a aquisição do imóvel, usufruir da potencialidade máxima do produto, com toda a comodidade e sem preocupações. Cabível condenação por lucros cessantes. Percentual de indenização fixado em 0,25% do valor atualizado do contrato. Descumprimento que é parcial e não engloba unidade autônoma, parte principal na aquisição. Reembolso de despesas condominiais. Despesas que compreendem diversos gastos na manutenção do condomínio. Ausência de entrega de área comum que não justifica pretensão de reembolso dos autores. Nulidade de cláusulas contratuais. Mantida vigência de cláusula que atribui aos autores pagamento de despesas condominiais. Nulidade quanto às cláusulas 4.b e 4.d, porque dão quitação plena, incluindo áreas comuns não entregues. Apelação da ré não provida. Apelação dos autores parcialmente provida.” (Apelação Cível nº [1112890-50.2023.8.26.0100](#), Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 27/05/25).

“PARCERIA COMERCIAL - Partes que são empresas chamadas "ticketeiras", ou seja, que comercializam ingressos de eventos em plataforma digital, aproximando os realizadores dos eventos, seus clientes, do público, disponibilizando a estes últimos a aquisição dos tickets - Serviço de intermediação que é feito mediante a cobrança de uma taxa, que é da onde vem a receita dessas empresas - Autora que cedeu a marca "Sem Hora" à requerida Eventbrite, ajustando o recebimento de participação nas taxas de vendas de ingressos de eventos com exploração da marca - Ação de ressarcimento de valores não repassados, indenização por lucros cessantes e danos morais por atos de concorrência desleal - Sentença de procedência, condenada a ré ao pagamento dos valores não repassados, apurados em R\$ 3.811.146,48 pela perícia contábil, indenização por lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado em liquidação, mais R\$ 500.000,00 a título de indenização por danos morais por atos de concorrência desleal - Inconformismo da ré - Acolhimento em parte - Inocorrência de cerceamento de defesa - Produção de provas oportunizada às partes - Bloqueio de valores em sede de tutela provisória confirmado no julgamento de agravo de instrumento por esta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Necessidade de preservação do direito, uma vez que não houve repasse de valores ajustados, conforme já apurado em prévia cautelar de produção antecipada de provas - Inadimplemento da ré que deixou de repassar à autora valores milionários relativos a sua participação ajustada no contrato a título de compartilhamento de receitas advindas das cobranças das taxas de serviços - Repasse devido, cujo valor foi apurado pela perícia técnico contábil feita nos autos - Ré que não apresentou prova documental do pagamento dos valores apurados, tampouco de eventual incorreção dos cálculos da perícia, os quais devem, portanto, prevalecer - Indenização por lucros cessantes e danos morais por concorrência desleal devidos - Ré que demitiu funcionário da autora essencial à operação, violando o contrato e prejudicando o regular desenvolvimento das atividades da autora, impondo-lhe prejuízos em seus ganhos - Lucros cessantes devidos a serem apurados em liquidação - Ré que também se utilizou indevidamente, sem autorização, das mídias sociais da autora, valendo-se de seus seguidores para promover a sua marca, alterando o nome de perfil, dando destaque à marca "Eventbrite" e apagando a marca "Sem Hora" - Conjuntos de atos ilícitos caracterizados como concorrência desleal com a finalidade de prejudicar a atuação da autora no mercado - Dano moral devido e que, segundo a jurisprudência, é "in re ipsa" - Precedentes - Redução, contudo, do quantum fixado ao patamar de R\$ 300.000,00 para melhor adequação aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com juros de mora desde a demissão indevida do funcionário, em conformidade com a Súmula 54 do C. STJ - Quantia que também se mostra suficiente para cumprimento do escopo admoestatório - Apelo provido em parte.” (Apelação Cível nº [1038450-88.2020.8.26.0100](#), Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 27/05/25).

## 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – CRIOCONSERVAÇÃO DE ÓVULOS PARA PREVENIR EFEITO ADVERSO DE QUIMIOTERAPIA – APARENTE OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE MEDIDA PREVENTIVA** – Agravante que contesta a cobertura de congelamento de óvulos por ser medida de planejamento familiar e não constar do rol da ANS – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Paciente em início de tratamento quimioterápico em razão de linfoma de Hodgkin – Prescrição médica que indicou a crioconservação para preservar a fertilidade da paciente e evitar efeitos adversos do tratamento – Cobertura de saúde suplementar que abrange a integralidade das medidas de prevenção e reabilitação do paciente (art. 35-F da Lei 9.656/98) – Precedente do STJ acerca da obrigatoriedade de cobertura – Ausência de impugnação concreta sobre a eficácia científica que justifica o custeio à luz do art. 10, §13, da Lei 9.656/98 – Perigo da demora decorrente do risco de imediato prejuízo à saúde da agravada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**” (Agravamento de Instrumento nº [2078420-14.2025.8.26.0000](#), Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 13/05/25).

**“APELAÇÃO.** Ação de cumprimento de preceito legal, cumulada com indenização por perdas e danos. Direito autoral. Eventos públicos com execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sem a necessária autorização prevista na Lei nº 9.610/98, promovidos por ente municipal. Afastamento da condenação ao pagamento de direitos autorais. Descabimento. Contribuição devida pelo uso. Irrelevância de se tratar de evento público, sem fins lucrativos. Legalidade dos critérios estabelecidos no regulamento de arrecadação do ECAD para cobrança da taxa autoral. Precedentes. Base de cálculo da cobrança do direito autoral é o custo musical, segundo o regulamento da arrecadação do ECAD. Afastamento da condenação do ECAD em sucumbência. Descabimento. Existência de pedido principal que foi improcedente. Inépcia do recurso de apelação. Afastada. Existência de irrisignação contra os fundamentos da r. Sentença. Ilegitimidade passiva do município. Afastada. Shows musicais foram contratados e promovidos pela requerida. Responsabilidade pela violação dos direitos autorais é solidária. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSOS DESPROVIDOS.**” (Apelação Cível nº [1000834-17.2024.8.26.0334](#), Rel. Jair de Souza, j. 20/05/25).

**“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DEFERIMENTO.** I. Caso em Exame 1. Pedido formulado que busca atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação de obrigação de fazer julgada improcedente. A ação envolve contrato de prestação de serviços de saúde, com indicação de tratamento pelo Método de Integração Global (MIG) para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista severo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o efeito suspensivo deve ser atribuído à apelação interposta, considerando a urgência do tratamento médico necessário ao menor e a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil prevê que a apelação terá efeito suspensivo, salvo exceções legais. A urgência do tratamento médico e o interesse público na saúde justificam a concessão do efeito suspensivo. 4. A relação contratual de adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor reforçam a necessidade de atendimento dos interesses do consumidor, especialmente em casos de saúde. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deferido. Tese de julgamento: 1. A apelação em casos de urgência médica deve ter efeito suspensivo para garantir o tratamento necessário. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é essencial em contratos de adesão de planos de saúde. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.012, §4º. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2256233-33.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 26 de janeiro de 2023. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151460-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, julgado em 10 de setembro de 2020. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2239560-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 29 de setembro de 2020. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225007-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, julgado em 28 de setembro de 2020.” (Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº [2045280-86.2025.8.26.0000](#), Rel. Elcio Trujillo, j. 27/05/25).

# DIREITO PRIVADO 2

## 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÕES PREMONITÓRIAS DE DIVERSOS CREDORES NA MATRÍCULA DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS DEVEDORES. PENHORA POR UM DOS CREDORES AVERBADA NO REGISTRO DO IMÓVEL. ACORDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DO IMÓVEL QUE POSSUI VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO PENHORADO. 1. Credor Companhia Zaffari Comércio e Industria que realizou averbação premonitória (AV. 06) na matrícula do imóvel 26.843, do Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Credor Banco Itaú S.A. que realizou duas averbações premonitórias anteriores (AV. 04 e AV. 05) e averbou única penhora do bem (AV. 08). Cessão dos créditos do Banco Itaú S.A. para a agravante Asa Distressed Fundo de Investimento em Direitos, que celebrou acordo de dação em pagamento do imóvel com os devedores. Acordo homologado judicialmente com trânsito em julgado nos autos do processo de execução onde efetivada a penhora. 2. Agravante que peticionou no processo de origem como terceiro interessado, requerendo o levantamento da averbação premonitória AV. 06, tendo em vista o acordo homologado com trânsito em julgado. Indeferimento do pedido pelo E. Juízo a quo. Irresignação da agravante. Não cabimento. 3. A averbação premonitória consiste na anotação da existência de processo executivo, destinada ao conhecimento erga omnes e, assim, possibilitando a presunção de ineficácia de eventual posterior alienação voluntária feita pelo devedor, conforme o art. 282 do CPC. A averbação premonitória não implica preferência do credor que a realizou, em prejuízo de posterior penhora efetivada por outro credor, visto que, conforme o disposto no art. 797 do Código de Processo Civil, o direito de preferência será do primeiro credor que promover a penhora judicial. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. 4. Presunção de que o crédito garantido por penhora é inferior ao valor do imóvel, porque a dação em pagamento teve por objeto três execuções distintas, duas delas não garantias por penhoras 5. O cancelamento da averbação AV. 06 implicaria na extinção do direito de seqüela, com prioridade a créditos não garantidos por penhora. 5. Necessidade de recurso à via própria para a demonstração do valor da dívida garantida por penhora, do valor do imóvel e de eventual excedente na transmissão voluntária da propriedade, por se tratar de fatos não comprovados neste recurso. 6. Recurso desprovido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº [2298838-23.2024.8.26.0000](#), Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 22/05/25).

“APELAÇÃO -. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos precedida de medida cautelar de sustação de protesto. Duplicatas Mercantis. Prestação de serviço de praticagem. Alegação de ilegalidade das cobranças por serviços confessadamente prestados entre dezembro de 2011 e março de 2012. Improcedência. Apelo da autora. PRELIMINAR de coisa julgada suscitada pela requerida em segundo grau, diante do trânsito em julgado de sentença de improcedência em ação coletiva ajuizada por CENTRONAVE, associação que representa a autora. Inocorrência. Inteligência do art. 103, § 1º do CDC. MÉRITO. Contrato regido pelo Código Civil, incidentes as disposições da Lei 9.537/97. Contrato presumidamente paritário e simétrico até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção (CC art. 421-A caput), prevalecendo o princípio da intervenção mínima (CC art. 421 § único). Pretensão da autora de aplicação de preços previstos em contrato encerrado em 2002, firmado entre CENTRONAVE e a ré, que não tem amparo legal. Alegação de imposição de monopólio pela exigência normativa de rodízio entre os práticos, erigida

em disposição legal pela Lei 14.813/2024, afastada. Exigência que visa à segurança do tráfego aquaviário. Preço cobrado pela ré que não se mostrou desarrazoado, tendo observado parâmetros negociados com a SINDAMPA. Alegação da autora de que não é associada à SINDAMPA. Irrelevância. Inteligência do art. 596 do CC. Precedentes, deste E. TJSP e do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [0121119-02.2012.8.26.0100](#), Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo, j. 22/05/25).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA. VENDA DE INGRESSOS PARA EVENTO MUSICAL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ADIAMENTO DO EVENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA. Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Preliminar de nulidade da sentença por *error in procedendo* afastada - Prazo para aditamento da inicial que não é peremptório, mas dilatatório, podendo ser fixado prazo diverso, conforme art. 139, VI, CPC – Cerceamento de defesa afastado - Indeferimento de oitiva de testemunhas impedidas de depor – Suficiência das provas documentais produzidas - MÉRITO – Evento adiado em razão da pandemia, permanecendo válidas as obrigações contratuais firmadas entre as partes, inclusive a cláusula de exclusividade na comercialização de ingressos, durante o prazo de vigência contratual - Resilição unilateral do contrato por parte da ré – Ausente cláusula resolutiva expressa, a resolução dependia de prévia interpelação judicial, sendo ineficaz a notificação extrajudicial, nos termos do art. 474 do Código Civil – Cláusula de exclusividade que deve se limitar ao prazo de vigência pactuado, em respeito à autonomia negocial e ao inconcusso *pacta sunt servanda* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Adequado arbitramento em percentual sobre o valor da causa, quando não se tratar de obrigação de fazer convertida em perdas e danos – Observância dos parâmetros do art. 85, §2º, CPC - Multa fixada para garantir o cumprimento da tutela que se revela adequada - Valor proporcional e razoável, diante da natureza da obrigação e circunstâncias do caso concreto, notadamente diante do deliberado descumprimento da ordem judicial – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº [1080272-86.2022.8.26.0100](#), Rel. Marco Fábio Morsello, j. 22/05/25).

## 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. O juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. No caso concreto, a questão envolvia prova documental em todos seus pontos. A prova testemunhal pretendida não se fazia pertinente para afastar a responsabilidade das rés. **Alegação rejeitada. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.** A inviabilidade do pedido principal (anulação da venda da cota), resultava na dispensa da inclusão do cessionário adquirente da cota no polo passivo. Condenação que se limitou à restituição dos valores pelos corréus. **Alegação rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DA CORRÉ REJEITADA.** A narrativa da petição inicial descreveu a relação jurídica das partes e articulou lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido. Aplicação da teoria da asserção. Responsabilidade da ré pela fraude perpetrada que exige análise do mérito. **Alegação rejeitada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONSUMAÇÃO.** Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal. Art.

206, § 5º, inciso I do Código Civil e Art. 27 do CDC. Contagem do prazo que se iniciou quando surgiu a pretensão da autora, ou seja, quando inadimplidos os valores devidos – o que deveria ter sido realizado até fevereiro de 2019. E uma vez que a ação foi ajuizada em novembro de 2022, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. **Alegação rejeitada. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TRANSFERÊNCIA DE COTA. GOLPE PERPETRADO POR ADMINISTRADOR DE UMA DAS CORRÉS. EXISTÊNCIA DE PARCERIA ENTRE AS EMPRESAS CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS ATOS DO PREPOSTO. TEORIA DA APARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ.** Ação de indenização. Sentença de procedência. Recurso da corré RODOBENS. Responsabilidade solidária reconhecida. Consorciada que foi vítima de golpe consistente na transferência de cota de consórcio a terceiro, sem a contraprestação devida. Fraude que surge como fato incontroverso e, inclusive, objeto de investigação criminal. Venda realizada por intermédio de sócio administrador da representante comercial. Conduta inadequada praticada em vários contratos, muito antes a 2018, de amplo conhecimento da representada RODOBENS, tanto que motivou a notificação para resolução do contrato em 2020 (fl. 645). Todavia, mesmo ciente daquela conduta dos demais réus, a apelante RODOBENS não comunicou a atuação fraudulenta aos consorciados, de modo a impedir novas negociações. Responsabilidade da administradora de consórcio pelo atendimento prestado aos consorciados, por meio da pessoa jurídica contratada (representação comercial), com a garantia de integridade e segurança no decorrer da contratação. Falha no dever de monitoramento das atividades realizadas pelos representantes. Inteligência da Resolução BSB nº 234/2022. Ré que se omitiu nos deveres de fiscalização. Responsabilidade solidária. Ademais, as empresas integram a cadeia de consumo na qualidade de fornecedoras. Art. 932, III, CC e art. 7º do CDC. A ré possuía responsabilidade pela transferência das cotas. Art. 13 da Lei 11.795/2008, que regulamenta o sistema de Consórcios. Resolução BCB nº 285/2023. Art. 422, CC. Precedentes desta 12ª. Câmara de Direito Privado do TJSP. **Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Cível nº [1056253-43.2022.8.26.0576](#), Rel. Alexandre David Malfatti, j. 21/05/25).

## 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Autora apelou contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por dano material e dano moral, alegando cerceamento de seu direito de produzir provas. A autora alega que sofreu queda em ônibus da ré, que seria a única operadora do trajeto. A sentença concluiu pela ausência de prova do nexo entre os danos e os serviços prestados pela ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar (i) se houve cerceamento do direito de produzir provas pela não realização de perícia médica e expedição de ofícios, e (ii) se a ré é responsável pelos danos alegados pela autora. III. Razões de Decidir Não houve cerceamento do direito de produzir provas, pois aquelas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento do mérito. A responsabilidade da ré não foi comprovada, uma vez que não há prova de que o acidente ocorreu em veículo da ré. A inversão do ônus da prova, no caso, não é cabível. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento do direito de produzir provas quando as provas nos autos são suficientes. 2. A responsabilidade objetiva no transporte coletivo não dispensa a prova de que houve defeito na prestação do serviço. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art.6º, inciso VIII. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp

1610579/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03/08/2017; AgInt no AREsp 752812/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. 13/06/2017.” (Apelação Cível nº [1001670-24.2022.8.26.0604](#), Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 09/05/25).

“REEXAME DE ACÓRDÃO - APELAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGA – INTERNACIONAL – AÉREO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MERCADORIA DANIFICADA - INDENIZAÇÃO – SEGURADORA – SUB-ROGAÇÃO – INTEGRALIDADE – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR – LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. – Transporte aéreo de carga – Avaria durante o transporte – Regresso da seguradora contra a transportadora – Sub-rogação – Responsabilidade objetiva – Prova do dano e do nexos causal – Hipóteses Excludentes – Não ocorrência – Procedência do pedido – Inteligência dos arts. 746, 749 e 750 do CC e art. 12 da Lei n. 11.442/2007: – Merece acolhimento o pedido formulado em ação de regresso pela seguradora que comprovadamente arcou com o prejuízo sofrido pelo segurado, causado pela má prestação do serviço da transportadora aéreo de carga, submetida ao regime de responsabilidade objetiva, sem que esteja presente fator de exclusão do nexos causal, conforme arts. 746, 749 e 750 do CC e art. 12 da Lei n. 11.442/2007. – Empresa de transporte de cargas – Contratação de transporte internacional aéreo – Ausência de declaração do valor dos bens transportados– Bens danificados no percurso– Pretensão de que a indenização se dê pelo valor integral das mercadorias – Descabimento – "Quantum" indenizatório que deve ser apurado nos termos do art. 22.3 da Convenção de Varsóvia/Montreal: – Se a empresa contrata serviço de transporte internacional e não informa o valor dos bens transportados, por haver contratado seguro próprio, não se autoriza a pretensão de ressarcimento integral à seguradora que se sub-rogou no direito, cabendo a aplicação do art. 22.3 da Convenção de Varsóvia/Montreal. REEXAME REALIZADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1099596-72.2016.8.26.0100](#), Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 26/05/25).

## 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROCESSUAL DO EXEQUENTE QUE NÃO PROSPERA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO EXEQUENDO E ESTIPULOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 798, CPC. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº [2088878-90.2025.8.26.0000](#), Rel. César Zalaf, j. 20/05/25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EM PRINCÍPIO, QUEDA OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS HOSPITALARES. DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DOS VÍDEOS DE CIRCUITO INTERNO RELATIVOS AO PERÍODO RELACIONADO À QUEDA DA AUTORA. NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA SE FAZEM PRESENTES, DE MODO QUE FICA MANTIDA. TAMPOUCO HÁ NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº [2091944-78.2025.8.26.0000](#), Rel. César Zalaf, j. 20/05/25).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CANCELAMENTO DE VOO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - GREVE GERAL NA ARGENTINA - CASO FORTUITO - CANCELAMENTO DE VOOS DE DIVERSAS COMPANHIAS - DEMANDADA QUE ASSIM QUE POSSÍVEL EMBARCOU OS PASSAGEIROS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA COM RELAÇÃO AO ATRASO DE VOO. 2- ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DEVIDA AINDA QUE TENHA OCORRIDO GREVE - DEVER DA COMPANHIA AÉREA DE FORNECER ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM PARA OS DEMANDANTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. 3- DANO MATERIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS NO ÚLTIMO DIA DE VIAGEM - INCLUSÃO DE GASTOS COM MAIS DE UMA HOSPEDAGEM, ALÉM DE DESPESAS EM RESTAURANTE E OUTROS ESTABELECIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR, COM PRECISÃO, QUAIS VALORES DECORREM DIRETAMENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA COMPANHIA AÉREA - RESTITUIÇÃO LIMITADA AO VALOR COMPROVADO COM ALIMENTAÇÃO NO DIA DA REMARCAÇÃO DO VOO. 4- DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DO VOO - REACOMODAÇÃO EM VOO COM PARTIDA PREVISTA APENAS PARA O DIA SEGUINTE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL - AUTORES QUE TIVERAM DE PROVIDENCIAR HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTOR - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1016103-41.2024.8.26.0320](#), Rel. Carlos Abrão, j. 21/05/25).

## 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - COMUNICADO CG Nº 424/2024 DO NUMOPEDE - ENUNCIADO Nº 11 - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, está condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, não atendido em prazo razoável, conforme orientação do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça; A exigência de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao acesso à justiça, mas requisito processual destinado a coibir a litigância predatória, em consonância com os princípios da economia processual e da eficiência; Ausente a comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial, não resta demonstrada a necessidade de obtenção do resultado pretendido por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir na demanda, requisito indispensável para o regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1034964-02.2024.8.26.0506](#), Rel. Rodolfo Pellizari, j. 09/05/25).

“APELAÇÃO - Recorrente que pediu a gratuidade de justiça no bojo do recurso - Instada a apresentar documentos aptos à comprovação da necessidade do benefício, a interessada recolheu as custas - Pagamento, contudo, em valor menor do que o devido, o qual corresponde a 4% do valor da causa, atualizado - Adimplemento substancial da obrigação ao recolher R\$ 12.270,10 que não impede o conhecimento do recurso, diante da irrisória quantia faltante de R\$ 69,94 - Alegação de nulidade - Pedido da recorrente para que constasse nas publicações o nome de todos os advogados com procuração nos autos para a defesa dos seus interesses - Desnecessidade - Publicações certificadas em nome de dois dos quatro causídicos que foram regularmente atendidas no curso da demanda, inclusive aquela em Segundo Grau, para juntada de documentos que dessem guarida ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante - Inexistência de nulidade e de descumprimento ao art. 272, § 5º, do CPC, dado que não houve prejuízo - Precedente desta Corte, em sintonia com o entendimento do STJ - Cerceamento de defesa não caracterizado - Matéria que enseja pronunciamento exclusivo de direito sobre cálculo aritmético do que a apelante entende como devido - Desnecessidade de perícia contábil - Documentos juntados (termo de confissão de dívida e notas fiscais de entrega de parte dos produtos) que são suficientes para embasar a ação revisional - Contrato de confissão de dívida que indica o valor do débito de forma clara - Pactuação que se deu de forma livre - Crítica genérica relativa ao cômputo indicado pelo credor (art. 341 do CPC) - Inicial da ação revisional desacompanhada de cálculo preciso do valor incontroverso da dívida, a fim de se apurar indícios de irregularidades ou excessos, mesmo tendo a autora se valido de prévio procedimento de produção antecipada de provas (art. 373, I, do CPC) - Sentença de improcedência mantida - Trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária que deve ser remunerado - Apelação desprovida e majorados os honorários sucumbenciais devidos pela recorrente ao patrono adverso, de dez para treze por cento do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, com determinação (recolhimento da diferença de custas recursais).” (Apelação Cível nº [1036340-17.2023.8.26.0002](#), Rel. Mendes Pereira, j. 13/05/25).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE INVESTIMENTO COM PROMESSA DE RENDA FIXA. RISCO NÃO INFORMADO. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. MANTIDA A R. SENTENÇA RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Ação de rescisão de contrato cc devolução de dinheiro sob o fundamento de que o autor aceitou proposta de investimento em fundo de renda fixa, que prometia liquidez diária e segurança. Contudo, após alterações no regulamento do fundo, o prazo de resgate foi alterado e o autor não conseguiu resgatar o valor investido, além de sofrer desvalorização de -84,96% devido ao inadimplemento de operações na carteira do fundo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade dos réus pela rescisão do contrato e devolução dos valores investidos, (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e (iii) a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo da demanda. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade dos réus é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devido a falha na prestação de serviços e má gestão do fundo de investimentos. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, pois o autor é o consumidor dos serviços prestados pelos réus, sendo parte vulnerável às ações dos réus. 5. O investimento foi ofertado como de baixo risco e liquidez diária, o que se revelou inverídico, violando os deveres de transparência e informação. 6. A não divulgação de fatos relevantes configura omissão dolosa. 7. A perda expressiva do valor investido (84,96%) e a negativa de resgate demonstram descumprimento

contratual e falha na prestação do serviço, diante da deficiência de informações ao consumidor. 8. A responsabilidade solidária se impõe entre os agentes que atuaram de forma conjunta, inclusive com sucessão societária dissimulada. 9. Rescisão contratual em face do consumidor que é medida de rigor. IV. Dispositivo e Teses 10. Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. É nulo o contrato de investimento firmado com base em informações omissas sobre o risco e a liquidez do fundo. 2. Respondem solidariamente os agentes que ocultaram informações essenciais e promoveram produto incompatível com o perfil do investidor, revelando má gestão do fundo de investimentos. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, 7º, parágrafo único, e 14. CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 421, 422 e 927. Jurisprudência Citada: STF, AO 2063, AgR/CE, rel. original. Min. Marco Aurélio, vermelho. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017. STJ, AgInt no AREsp 1604570/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24/08/2020. STJ, REsp 1599745/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.10.2018.” (Apelação Cível nº [1024312-83.2023.8.26.0562](#), Rel. Achile Alesina, j. 13/05/25).

“COBRANÇA – Transporte marítimo internacional de mercadorias – Acusada ocorrência de "detention" – Demora no embarque de container carregado com os produtos – Elementos que indicam para verificação de falha operacional do armador (autora) – Ré que não descumpriu com as obrigações assumidas – Atraso que decorreu por conta de prorrogação do prazo ("deadlines) por problemas operacionais da autora – Container que estava estufado no prazo e local fixados antes do fim do "free time" – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1007773-08.2024.8.26.0562](#), Rel. Vicentini Barroso, j. 27/05/25).

## 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução de título executivo extrajudicial – Sentença de improcedência com arbitramento de honorários sucumbenciais em R\$ 30.000,00. I. Inconformismo dos embargantes e da sociedade de advogados que representa o embargado. II. Discussão sobre nulidade da sentença, inépcia da memória de cálculo que instrui a execução, excesso de execução e majoração dos honorários sucumbenciais. Preliminar de nulidade da r. sentença. Rejeição. Fundamentação suficiente à conclusão adotada, na forma do art. 489, § 1º, do CPC. III. 1) Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Comprovada a evolução do débito de forma satisfatória, permitindo aferição da forma de obtenção do valor objeto da execução. 2) Excesso de execução não verificado. Dois contratos de câmbio no importe de 5.000.000,00 de dólares americanos cada. Não caracterização da teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva. Oscilação da moeda estrangeira esperada e de plena ciência dos embargantes, atuantes em comércio exterior. Incidência da taxa cambial no momento de apresentação do título para pagamento, em seu vencimento, conforme expressamente previsto. 3) Honorários sucumbenciais relativos aos embargos à execução. Fixação da verba honorária referente à execução, nos termos do art. 827, "caput", do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito, que correspondia, em agosto de 2021, a R\$ 62.034.988,67, o que implica em verba honorária superior a seis milhões de reais. Honorários sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 827, § 2º, que são acrescidos àqueles já fixados na execução. Legislador que não determinou parâmetros objetivos a serem observados pelo Magistrado na hipótese de elevação da verba honorária em decorrência da improcedência dos embargos. Arbitramento por apreciação equitativa nesta hipótese. Ausência de

infringência ao Tema Repetitivo 1076. Valor arbitrado, entretanto, que comporta majoração, tendo em vista a complexidade do caso, o vultoso valor envolvido e o trabalho adicionado. Arbitramento em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). IV. Sentença reformada em parte. Recurso dos embargantes desprovido e recurso da sociedade de advogados provido em parte.” (Apelação Cível nº [1099580-45.2021.8.26.0100](#), Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 13/05/25).

“APELAÇÃO CÍVEL – Bem imóvel – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Inconformismo dos embargantes. Pretensão voltada a desconstituir penhora que recaiu sobre imóvel rural adquirido pelos embargantes – Fraude à execução caracterizada. Configuração da fraude à execução que exige prova da má-fé do terceiro adquirente. Inteligência da Súmula 375 do C. STJ. Dispensa de certidões a despeito de advertência do tabelionato acerca do risco envolvido. Devedor alienante que já havia sido citado no processo da ação monitória. Aplicação do disposto no art. 792, IV, do Código de Processo Civil – Contexto dos autos a infirmar inclusive o pagamento do preço pelos embargantes. Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1002302-63.2019.8.26.0084](#), Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 27/05/25).

## 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Execução – Dívida decorrente da prestação de serviço de propaganda e publicidade eleitoral – Possibilidade de constrição sobre parcela do Fundo Partidário – Análise conjunta do artigo 833, XI, do CPC com o artigo 44, III, da Lei nº 9.096/1995 – Percentual fixado em 15% – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº [2027377-38.2025.8.26.0000](#), Rel. Souza Lopes, j. 14/05/25).

**“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL.** Sentença de procedência dos pedidos iniciais, fundada no reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da ré. Insurgência recursal da ré, alegando: (a) ocorrência de caso fortuito ou força maior, diante da manutenção não programada da aeronave; (b) cumprimento das obrigações de previstas na resolução 400/16 da ANAC, notadamente, reacomodação dos passageiros em próximo voo e assistência material integral e (c) ausência de comprovação de danos morais. **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ.** Configurada. Falha na prestação do serviço caracterizada. Incontroverso o cancelamento do voo em razão de manutenção não programada de aeronave. Justificativa que não gera excludente de responsabilidade civil, por se tratar de fortuito interno. **3. DANO MORAL.** Caracterizado. Comprovação na forma do art. 251-A da Lei 7.565/86. Presença dos elementos que demonstram o dano moral no caso (STJ, REsp 1.584.465), eis que: (a) somente no aeroporto os autores foram cientificados do cancelamento do voo; (b) reacomodação para voo que partiria de cidade distante cerca de 300 km, com previsão de atraso de 6h, (c) atraso reduzido para 4h pela compra de outra passagem, diante da falta de alternativa de voos mais próximos para a conclusão da viagem; (d) ausência de prova suficiente sobre o fornecimento de assistência material, fundada em tela sistêmica; (d). Manutenção da valoração do dano moral em R\$ 8.000,00, pois não comporta a redução pretendida pela ré. **4. DANO MATERIAL.** Caracterizado. Reconhecida a responsabilidade civil objetiva (CDC/90, art. 14), incumbe à ré o dever de recompor aos prejuízos assumidos pelos

autores com a compra de novas passagens. **5. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1167342-73.2024.8.26.0100](#), Rel. Luís H. B. Franzé, j. 22/05/25).

## 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Embargos à execução – Crédito decorrente de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação – Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 632 e seguintes do CPC – Negócio jurídico de Securitização de Recebíveis que não se confunde com fomento mercantil ou 'factoring' – Natureza jurídica distinta evidenciada contratualmente e firmada com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios devidamente constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos da Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, registrado junto a CVM sob o nº 508-8 – Possibilidade do estabelecimento de cláusula "pro solvendo" com coobrigação e responsabilidade solidária do cedente na hipótese de inadimplemento dos créditos cedidos – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara do TJSP – Excesso de execução – Inocorrência – Incidência regular de multa convencional por inadimplemento no percentual de 2% - Observância ao princípio da autonomia da vontade ou "pacta sunt servanda" – Pretensões recursais afastadas – Embargos do devedor rejeitados – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Condenação sucumbencial exclusiva da ré cabível – Inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1004776-56.2024.8.26.0011](#), Rel. Henrique Rodruigero Clavasio, j. 07/05/25).

“TRANSPORTE AÉREO. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. PORTARIA ANAC Nº 12.307/2023. TRANSPORTE FACULTATIVO. LIMITE DE PESO FIXADO PELA COMPANHIA. ANIMAL ACIMA DO PESO PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DISTINÇÃO ENTRE CÃO-GUIA E ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. Nos termos da Portaria ANAC nº 12.307/2023, o transporte de animais de estimação ou de suporte emocional na cabine da aeronave é serviço facultativo à companhia aérea, que pode estabelecer requisitos para sua prestação, inclusive restrição de peso. A negativa da companhia aérea em permitir o transporte de animal que ultrapassa o limite de peso fixado (14kg para limite de 10kg) é legítima, não configurando prática abusiva ou violação ao direito do consumidor. O animal de suporte emocional não se equipara a cão-guia ou cão de serviço, para os quais a legislação específica (Lei 11.126/2005 e Decreto 5.904/2006) exige treinamento e certificação próprios. Necessário ponderar os direitos da autora com o direito dos demais passageiros e as condições de segurança operacional do voo. Sentença mantida, honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1017094-94.2024.8.26.0068](#), Rel. Ernani Desco Filho, j. 20/05/25).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO INTERNACIONAL – Alegação das autoras de que um dia antes do embarque para o voo de ida, a coautora Lícia foi diagnosticada com Covid-19, de modo que não puderam viajar, tendo que cumprir o período de quarentena em sua casa. Relatam que no mesmo dia da descoberta do diagnóstico da Covid, entraram em contato com a ré, porém ela lhes recusou o reembolso das passagens adquiridas – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão das autoras de indenização por danos morais.

INADMISSIBILIDADE: Os fatos descritos pela parte autora revelam-se um mero aborrecimento ou pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. Não há prova de que as autoras tenham sido tratadas de maneira a causar constrangimentos pela companhia aérea para justificar a indenização por danos morais. Sentença mantida. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes – Pretensão das autoras de que a ré arque integralmente com o pagamento das verbas sucumbenciais. INADMISSIBILIDADE: As autoras formularam dois pedidos na inicial. A pretensão de indenização por danos materiais foi deferida pelo Juízo, porém o pedido de indenização por danos morais não foi atendido, o que mostra a sucumbência recíproca. Correta está a r. sentença neste ponto. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1059353-97.2023.8.26.0114](#), Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 23/05/25).

## 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - REVELIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA -CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO RÉU EMITENTE DOS CHEQUES - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU QUE NÃO EMITIU AS CÁRTULAS. Recurso da autora - Pedido formulado na inicial para desconsideração inversa da personalidade jurídica da alegada sociedade de fato que existiria entre o corréu Armando Euzébio Fernandes, na qualidade de pessoa jurídica, produtor rural, e o réu Danilo Fernandes, seu filho e único emitente dos cheques - Pretensão de atingir o patrimônio do produtor rural, que é pai do devedor - Alegação de cerceamento de defesa pela não instauração de fase probatória para (i) demonstração da existência de sociedade empresária de fato e, na sequência, (ii) demonstração da existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade entre o réu Danilo, emitente dos cheques, e a sociedade de fato (alegadamente composta por Danilo, pessoa física do emitente dos cheques, e a pessoa jurídica de seu pai, produtor rural) - Descabimento - Dilação probatória desnecessária e, na espécie, incabível - Embora não haja mesmo ilegitimidade passiva, porque, em tese, é possível o reconhecimento incidental (sem ação própria para tanto) de sociedade empresária de fato entre o devedor e terceira pessoa que já é empresário (produtor rural), seguido da decretação da desconsideração inversa de sua personalidade jurídica, sendo parte legítima aquele apontado como sócio de fato do devedor, o fato é que, para tanto, é indispensável que o crédito em discussão tenha relação direta com a alegada sociedade de fato, ou seja, tenha relação direta com a atividade de produtor rural do suposto sócio de fato do devedor - Caso concreto - Além de não se poder presumir sociedade de fato porque o emitente dos cheques reside com seu pai, que é produtor rural e, eventualmente, colabore com a atividade rural do pai, o fato é que a petição inicial não declinou a *causa debendi* da emissão dos cheques, inexistindo qualquer elemento que ao menos indicasse que a dívida tenha relação com a atividade de produtor rural do pai do emitente das cártulas - Hipótese concreta em que a averiguação incidental da sociedade de fato e, portanto, a dilação probatória, somente se justificaria, no plano da utilidade, se houvesse o indispensável pressuposto fático autorizador, qual seja, alegação, na petição inicial, de que os cheques foram emitidos em razão da atividade de produtor rural do pai do devedor - Petição inicial, no entanto, que sequer declinou a *causa debendi* - Autora que é a beneficiária dos cheques e que se qualifica como advogada, inexistindo qualquer indicativo de que o crédito representado pelas cártulas tenha relação com a atividade de produtor rural do pai do emitente - Ausência de interesse de agir, nas modalidades necessidade e utilidade, para o pleito de

reconhecimento incidental de sociedade de fato e para o subsequente pedido de desconsideração inversa da suposta sociedade de fato - Sentença mantida, por fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº [1000458-43.2024.8.26.0136](#), Rel. Sidney Braga, j. 12/05/25).

“APELAÇÃO CÍVEL – Suspensão da conta "Google" – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência que determinou o restabelecimento da conta pessoal do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, e condenou o réu no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo da ré. I. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença. II. Desativação da conta de titularidade do autor na plataforma "Google Drive" (gmail), por suposta violação aos termos de uso, sem prévio contraditório – Ofício expedido pela "Coordenação de repressão a crimes cibernéticos relacionados ao abuso sexual infantojuvenil", vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que informou ser inconclusivo o conteúdo da imagem e classificou a conduta do autor como insuficiente para gerar investigação criminal – Não demonstrada, portanto, a utilização irregular da conta – Restabelecimento da conta que se impõe. III. Dano moral caracterizado. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Suspensão da conta, no caso, que se mostrou injusta porque não se oportunizou ao autor a regularização de sua conta mesmo depois da suspensão, de modo a obrigá-lo a ajuizar a ação em apreço para restabelecer o seu acesso à plataforma de mensagens eletrônicas que utiliza profissionalmente inclusive. IV. Indenização fixada pelo Juízo "a quo" no valor de R\$ 10.000,00, que comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. V. Sentença reformada tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1007732-18.2024.8.26.0602](#), Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 12/05/25).

## 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Contrato de transporte aéreo nacional – Cancelamento de voo e sua realização 48 horas depois - Ré não recorre do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva e da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 – Recurso da autora que pretende indenização por dano material e majoração da indenização por dano moral e elevação dos honorários de sua advogada – Dano material impugnado pela contestação e não provado pela autora – Indenização indevida - Dano moral – Majoração do "quantum" indenizatório – Descabimento – Inexistência de circunstância excepcional para justificar um valor maior – Inexistência de prova de que a autora perdeu algum compromisso anteriormente assumido na data prevista para a viagem - Manutenção do valor arbitrado na sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento em 10% do valor da condenação: 10% sobre R\$ 5.000,00 – Majoração – Cabimento – Honorários da patrona da autora elevados para R\$ 1.500,00 – Cabimento – Sentença reformada neste ponto - Aplicação do art. 85-A do CPC – Inadmissibilidade – Honorários sucumbenciais não podem ser definidos por tabela da OAB. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº [1018044-06.2024.8.26.0068](#), Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 12/05/25).

“Responsabilidade Civil. Transporte rodoviário. Pedido de indenização por dano moral. Atraso. Sentença de improcedência. Mero aborrecimento. Atraso que não ensejou a perda de compromisso e, tampouco submeteu a autora à situação vexatória. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1064941- 96.2024.8.26.0002](#), Rel. Luis Carlos de Barros, j. 26/05/25).

“PROCESSO – Desnecessária a produção de outras provas e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 920, do CPC/2015 – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada – Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 – No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pelas partes executadas, a inicial da execução veio instruída com demonstrativo de débito, nos quais constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, visto que permitiram à parte apelante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação – Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, na modalidade de contrato de empréstimo nela especificada, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art. 28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da juntada de documentos relativos a outros contratos bancários – A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 – Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO – Relação entre as partes, em que intervém a parte embargante empresária, não está subordinada ao CDC. PROCESSO - Lícita a cláusula de eleição de foro, ainda que em contrato de adesão, quando não constatada a inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário e hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, como acontece no caso dos autos, ante o expressivo porte financeiro do contrato celebrado entre as partes. EXCESSO DE EXECUÇÃO – No que concerne à aplicação do disposto no art. 525, §4º, e art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo – No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação da parte embargante apelante de excesso de execução, embasada em afirmação de cobrança abusiva de

juros remuneratórios, tanto no que concerne às taxas exigidas, tarifas e encargos moratórios, inclusive com pedido de revisão contratual da cédula exequenda, bem como de excesso de execução em razão da garantia do FGI, não pode ser conhecida, por força do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à execução oferecidos, a parte embargante apelante não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, o que não é substituído pela mera indicação genérica de um valor entendido como o máximo possível de ser executado, como feito pela parte embargante – Reconhecida a validade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, para a hipótese de falta de pagamento de prestação na data ajustada, por não se mostrar abusiva, bem como os seus efeitos de antecipar o vencimento do débito e de acarretar a mora, de pleno direito do devedor, nos termos do art. 397, caput, do CC/2002 – Inconsistente a alegação da parte embargante de inviabilidade da execução em razão do Fundo Garantidor de Investimentos, pois tal garantia não libera o devedor do adimplemento da obrigação, a qual pode ser executada pelo credor com base na Cédula de Crédito Bancário exequenda – Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de execução deduzida nos embargos do devedor oferecidos pela parte embargante apelante não é conhecida, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação.” (Apelação Cível nº [1103321-25.2023.8.26.0100](#), Rel. Rebello Pinho, j. 30/05/25).

## 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO – Ação de rito comum com pedido de tutela de urgência - Sentença de parcial procedência – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – Preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita" – Rejeição - Notificação de rescisão do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios a Título Oneroso", enviada pelos réus no dia seguinte à assinatura do contrato, sob o fundamento de inadimplemento da parcela offshore (Tranche Internacional - USD 21.350.000,00), que deveria ser paga juntamente com a parcela onshore (Tranche Nacional - R\$ 40.000.000,00) no ato da assinatura, nos termos da Cláusula 6ª do contrato – Comportamento contraditório da parte ré (art. 113, §1º, I do Código Civil) – "Período de graça" concedido nas tratativas entre os representantes das empresas contratantes, diante da complexidade no procedimento de remessa internacional de recursos para pagamento da Tranche Internacional, que permitiria o pagamento da parcela offshore em momento posterior – Não inclusão no contrato do crédito de um dos títulos ("contrato de pré-pagamento") detido pela terceira "METLIFE" no percentual de 50% – Fato alertado pelo representante do Fundo ao representante dos réus, recebendo a resposta de que "a operação da Metlife também está descrita no documento de cessão", bem como que "a Metlife não será cedente, pois ela não é credora. O credor é 100% Rabobank" – Inexistência de má-fé e omissão dolosa dos autores – R. SENTENÇA MANTIDA, por seus seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP, com observação quanto ao reconhecimento de que os danos materiais englobam, além da mora, também os valores eventualmente recebidos do Grupo Bom Jesus pelos réus quanto aos títulos objetos do contrato de cessão de crédito, até o trânsito em julgado da r. sentença, como consequência lógica da declaração de ineficácia da notificação de rescisão e da manutenção da vigência do contrato - VERBA HONORÁRIA - Tratando-se de ação com pedidos declaratório e indenizatório, os honorários advocatícios devem ser fixados, em relação aos autores, sobre o proveito econômico e não sobre

valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC) – Precedente desta C. Câmara - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO; DESPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS.” (Apelação Cível nº [1062258-83.2024.8.26.0100](#), Rel. Fábio Podestá, j. 26/05/25).

## 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pagamento de alugueres contra a ré, referente ao imóvel na Rua Moacir Rodrigues Neto n. 566. A sentença de primeira instância julgou procedente a pretensão da autora e improcedente a reconvenção da ré, condenando-a à desocupação do imóvel e ao pagamento de aluguéis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré possui direito à usucapião constitucional do imóvel, alegando posse contínua e animus domini desde 2014, em contraposição à pretensão de reintegração de posse pela autora. III. Razões de Decidir 3. A autora não conseguiu comprovar a posse anterior recente do imóvel, conforme exigido pelos artigos 373, inciso I, e 561, inciso I, do CPC. 4. A prova testemunhal e documental corrobora a alegação de abandono do imóvel pela autora e a posse subsequente exercida pela ré desde 2014. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré, reconhecendo a improcedência da pretensão possessória da autora. Quanto ao pleito de usucapião compete à parte apelante buscar as vias próprias visando à sua declaração Tese de julgamento: 1. A posse exercida pela ré é mais qualificada, devolvendo ao imóvel a função social perdida com o abandono. 2. A ausência de prova da posse recente pela autora inviabiliza a reintegração de posse. Quanto à declaração de usucapião deve ser buscada em ação própria. Legislação Citada: CF/1988, art. 183; CPC, arts. 373, inciso I, 561, inciso I, 85, § 8º e § 11.” (Apelação Cível nº [1003867-75.2023.8.26.0099](#), Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 08/05/25).

“CONTRARRAZÕES - PRELIMINARES - PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – SUPOSTA INOVAÇÃO RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Recurso de apelação que não versa exclusivamente sobre a regularidade da cobrança e do protesto do título, mas também acerca dos efeitos da revelia, matéria de natureza processual passível de ser deduzida nesta instância - Recurso de apelação que atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil – Preliminares rejeitadas. PROCESSO CIVIL - REVELIA. Contestação intempestiva – Revelia que não impede a produção de provas pelo réu, consoante art. 349, parágrafo único do CPC – Requerida que juntou documentos, mas, embora intimada para especificar novas provas a serem produzidas, manteve-se silente, de modo que o processo prosseguiu com os elementos existentes nos autos. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Demanda julgada procedente para declarar a inexistência de débito da autora em relação à requerida - provas dos autos demonstraram que o contrato de prestação de serviço que ensejou a negativação ora analisada foi firmado por empresas diversas - O mero fato de as pessoas jurídicas pertencerem ao mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária, a qual não se presume e decorre da lei ou da convenção entre as partes, consoante - art. 265 do Código Civil – Entendimento do E. STJ no sentido de que "Cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico" – Precedentes deste E. Tribunal – Ré que não demonstrou a existência de relação jurídica com a

autora ou a cessão de crédito realizada pela L.R. Produções Artísticas Ltda., empresa que, de fato, firmou contrato de prestação de serviços com postulante – R. Sentença mantida - Honorários advocatícios - Desprovemento do recurso que enseja a majoração dos honorários fixados em seu desfavor para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1031729-40.2022.8.26.0007](#), Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 08/05/25).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.RECURSO PROVIDO.I. Caso em Exame 1. A embargante Alambari Investimentos e Incorporações Ltda. interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, alegando que a adjudicação do crédito da Transtécnica Construções e Comércio Ltda. foi realizada antes da penhora deferida em favor da Betunel Indústria e Comércio Ltda., e que a adjudicação é uma forma de aquisição originária da propriedade, desvinculada das obrigações da Transtécnica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adjudicação realizada pela embargante Alambari, anterior à penhora, a exime das obrigações da Transtécnica e se a penhora realizada pela embargada Betunel sobre o crédito adjudicado é válida. III. Razões de Decidir 3. A adjudicação do crédito pela embargante foi realizada por decisão judicial com trânsito em julgado antes da penhora deferida em favor da embargada, caracterizando aquisição originária da propriedade. 4. O memorando de entendimentos firmado entre a embargante e a Transtécnica não altera a natureza jurídica da adjudicação, não podendo ser invocado como fonte de direitos obrigacionais favoráveis à embargada Betunel. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso, julgando procedentes os embargos de terceiro e cancelando a penhora no rosto dos autos do feito 0006378-08.2003.8.26.0053. Tese de julgamento: 1. A adjudicação anterior à penhora caracteriza aquisição originária da propriedade, desvinculando a embargante das obrigações da Transtécnica.” (Apelação Cível nº [1054761-84.2020.8.26.0576](#), Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 08/05/25).

“1. APELAÇÃO. DEMANDA DE COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO IMPLÍCITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, IV, DO C.P.C. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO, VISTO QUE AS PROVAS DOCUMENTAIS JÁ PRODUZIDAS SÃO SUFICIENTES PARA O EXAME DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. 5. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS ERA, EM REALIDADE, CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE COMPRA E VENDA. CONTRATOS EMPRESARIAIS QUE DEVEM SER EXAMINADOS À LUZ DO ART. 421-A DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE PARIDADE ENTRE OS CONTRATANTES. CARACTERÍSTICAS NO NEGÓCIO QUE SE COADUNAM COM A CESSÃO DE CRÉDITO E NÃO COM A ALEGADA RELAÇÃO DE FINANCIAMENTO. 6. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS FUNDADA NO ART. 295 DO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE DE BOA-FÉ. 7. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1099694-13.2023.8.26.0100](#), Rel. Campos Mello, j. 08/05/25).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÕES COMERCIAIS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS EFETIVADAS PERANTE O VENDEDOR, ALEGADAMENTE NÃO RECONHECIDAS PELOS TITULARES DOS CARTÕES. RETENÇÃO DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. DESCABIMENTO. Exclusão de responsabilidade da Instituição de Pagamentos que não é cabível, porque abusiva, uma vez que

resultaria na responsabilidade exclusiva do vendedor pelas ações decorrentes de seus compradores, no que tange à suspeita de fraude na utilização de cartão de crédito. Cláusula com contornos de natureza puramente potestativa, que é considerada nula pelo Ordenamento Jurídico (artigo 122, do Código Civil). Ademais, conteúdo jurídico que revela evidências de autotutela, já que enseja a retenção de valores que deveriam ser repassados à parte adversa, sem o devido processo legal. A Ordem Jurídica não suporta situações de autotutela. Responsabilidade da requerida em razão do risco inerente ao próprio negócio que não pode ser afastada. Ônus da prova, ademais, do qual não se desincumbiu a operadora (CPC, art. 373, II). Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido.” (Apelação Cível nº [1093817-29.2022.8.26.0100](#), Rel. Roberto Mac Cracken, j. 22/05/25).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TAXA QUE NÃO SUPERA O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXPRESSA NO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, POIS NÃO CUMULADOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PELO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO CDI É CONSIDERADA ABUSIVA, DEVENDO SER SUBSTITUÍDA PELO INPC. PRECEDENTES DO C. STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA, PORQUE NÃO FOI OFERECIDA OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA, CONFIGURANDO VENDA CASADA. DEVOUÇÃO SIMPLES, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO EM PARTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1001039-30.2024.8.26.0404](#), Rel. Júlio César Franco, j. 22/05/25).

## 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – Querela nullitatis insanabilis – Sentença que extinguiu o feito, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação – Razoabilidade – Ação declaratória de nulidade que tem por objetivo declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência, o que não é o caso dos autos - Sentença que se pretende anular que fora proferida em impugnação à justiça gratuita antes concedida ao ora autor – Alegação do requerente de que não foi observado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, que concedeu a gratuidade ao autor – Descabimento - Segundo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, dentro de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade, poderá o credor demonstrar a alteração da situação fática que levou à concessão da benesse – O trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício não é óbice à impugnação à gratuidade - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº [1000803-77.2023.8.26.0642](#), Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 15/05/25).

“Execução fundada em título extrajudicial - Penhora – Pretendida pela agravante que sejam penhoradas as quotas que a agravada detém nas sociedades de propósito específico "Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A." e "Fonte Nova Negócios e Participações S.A.", bem como que seja expedido ofício a essas empresas, a fim de que prestem informações acerca dos valores recebidos pela agravada e de suas despesas no período de cinco anos - Penhora de ações e quotas de

sociedades empresárias que é possível, nos termos do inciso IX do art. 835 do atual CPC – Caso em que, todavia, existem peculiaridades na hipótese vertente que inviabilizam a constrição almejada pela agravante – "Fonte Nova Negócios e Participações S.A." e a "Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A." que consistem em sociedades de propósito específico, constituídas para a execução dos contratos de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa – Aplicação do art. 27 da Lei nº 8.987/1995, que veda a transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão. Execução fundada em título extrajudicial - Penhora – Eventual possibilidade de que sejam oferecidas as quotas aos demais sócios, consoante prevê o inciso II do art. 861 do atual CPC, que é praticamente nula – Agravada que é detentora da totalidade das quotas da "Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A.", de 50% das quotas da "Fonte Nova Negócios e Participações S.A." – Caso em que os 50% restantes pertencem à empresa "Novonor Properties Parcerias S.A.", que se encontra em recuperação judicial - Constrição das quotas que, ademais, pode implicar o vencimento antecipado das dívidas contraídas pelas aludidas sociedades das instituições financeiras que liberaram créditos para a execução dos contratos de concessão administrativa – Caso em que, se isso ocorrer, as referidas sociedades não conseguirão dar cumprimento aos contratos de concessão administrativa, inviabilizando a finalidade para a qual foram constituídas – Agravante que é titular de direitos creditórios que lhe foram cedidos fiduciariamente pela agravada, em razão de sua participação acionária nas duas sociedades mencionadas, já tendo recebido R\$ 23.268.543,87 – Penhora sobre as quotas societárias em discussão que não deve ser admitida. Execução fundada em título extrajudicial – Expedição de ofício – Pretendida a expedição de ofício às sociedades de propósito específico para que apresentem, "de forma completa, os dados e informações financeiras dos valores recebidos pela E2 Arenas e das suas despesas nos últimos 5 (cinco) anos, com a apresentação dos seus balanços (ou documento equivalente), informando também especificamente se houve qualquer mútuo que pudesse influir na distribuição de dividendos" – Descabimento – Sociedades que já prestaram informações sobre o destino dos recebíveis cedidos fiduciariamente à agravante, assim como sobre a participação societária da agravada - Apresentação de balanços financeiros pelas concessionárias que, além de extrapolar os limites da execução, da qual elas não fazem parte, implicaria o acesso a informações que envolvem os contratos de concessão administrativa, bem como outros credores, o que não se pode admitir – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2106988-74.2024.8.26.0000](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 14/05/25).

“Execução fundada em título extrajudicial - Suspensão – Insurgência da agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado por ela, por entender que o crédito exequendo possui natureza extraconcursal – Título executivo que se encontra garantido pelo "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças", o que, em princípio, caracteriza o crédito perseguido como extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – Crédito que, todavia, foi inserido no rol de credores quirografários da recuperação judicial, o que motivou a apresentação pela agravada da impugnação de crédito nº 8089235-81.2024.8.05.0001 nos autos da recuperação judicial – Impugnação de crédito que ainda não foi decidida – Competência para decidir sobre a concursalidade ou extraconcursalidade do crédito que pertence ao juízo da recuperação judicial – Precedentes do STJ – Caso em que se mostra prudente que se suspenda a execução até que seja proferida decisão na mencionada impugnação de crédito - Art. 313, V, "a", do atual CPC – Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº [2208668-05.2024.8.26.0000](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 14/05/25).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MORA CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. TARIFA DE AVALIAÇÃO E GARANTIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por FERNANDA BRANDÃO ADRIANO e RODRIGO SARAIVA DUTRA contra sentença da 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente ação com pedido de revisão de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária movida contra o Banco Santander (Brasil) S/A. Os apelantes celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial, no valor de R\$ 568.378,00, a ser pago em 120 parcelas mensais. Alegam que, diante da doença grave do apelante Rodrigo, suas condições financeiras foram comprometidas, impedindo o cumprimento regular das prestações. Pleitearam a revisão do contrato com base na Teoria da Imprevisão, a exclusão da Tarifa de Avaliação e Garantia, a restituição dos valores pagos indevidamente, o afastamento da mora e a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pelo banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a superveniência de doença grave do devedor justifica a revisão do contrato de compra e venda do imóvel com alienação fiduciária, afastando a mora e seus efeitos; e (ii) estabelecer a validade da cobrança da Tarifa de Avaliação e Garantia. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio do pacta sunt servanda rege os contratos e somente pode ser afastado em hipóteses excepcionais, como na Teoria da Imprevisão (art. 478 do CC), a qual exige evento extraordinário e imprevisível que gere onerosidade excessiva para uma das partes. A doença do apelante Rodrigo, embora grave, não configura evento imprevisível em sentido jurídico, pois se insere no curso normal da vida e não altera substancialmente a base do contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 1.095, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, devendo-se observar a Lei nº 9.514/97 para a resolução do pacto em caso de inadimplência. A mora dos apelantes ficou configurada nos termos dos arts. 394 e 395 do CC, sendo regular a consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, conforme previsto na Lei nº 9.514/97 e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 982, que reconheceu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial dessa modalidade contratual. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir sua produção quando desnecessária ou protelatória, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. No caso, a prova documental foi suficiente para a formação do convencimento do magistrado, tornando desnecessária a perícia sobre a condição de saúde do apelante. A Tarifa de Avaliação e Garantia é válida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 958), desde que haja prestação efetiva do serviço e que o valor não seja excessivo. No caso concreto, comprovou-se a realização do serviço e a razoabilidade do valor cobrado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A superveniência de doença grave do devedor não configura, por si só, evento imprevisível e extraordinário capaz de justificar a revisão do contrato com base na Teoria da Imprevisão. Em contratos de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, a inadimplência do devedor enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, conforme previsto na Lei nº 9.514/97, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para afastar os efeitos da mora. A Tarifa de Avaliação e Garantia é válida quando comprovada a efetiva prestação do serviço e a razoabilidade do valor cobrado. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 394, 395, 396, 421, 422, 478 a 480; CPC, arts. 370, 371, 355, I, 995, parágrafo único, e 300; CDC, art. 7º; Lei nº 9.514/97. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.095; STJ, Tema 958; STF, Tema

982; STJ, AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 06/08/2015, DJe 21/08/2015; STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018, DJe 06/12/2018.” (Apelação Cível nº [1093933-04.2023.8.26.0002](#), Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 14/05/25).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ressarcimento de indenização securitária. Avarias em máquinas transportadas. II. Questão em Discussão: Competência da justiça cível e necessidade de remessa ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0, cláusula de eleição de foro estrangeiro, ausência de documento essencial, legitimidade de partes, ausência de relação contratual entre a segurada e a ré. III. Razões de Decidir: A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa, inexistindo nulidade na sentença recorrida. A cláusula de eleição de foro não vincula a seguradora, que não aderiu ao pacto, sendo a competência da Justiça Brasileira afirmada. Comprovado o pagamento da indenização, a sub-rogação da seguradora é válida, havendo legitimidade ativa. A responsabilidade objetiva da transportadora não pode ser afastada por ausência de vistoria conjunta. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa. 2. A cláusula de eleição de foro não vincula a seguradora sub-rogada.” (Apelação Cível nº [1000512-89.2024.8.26.0562](#), Rel. Claudia Sarmiento Monteleone, j. 14/05/25).

“**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.** Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora que não deve ser acolhida. Cerceamento de defesa não verificado. Golpe do chamado *bilhete premiado*. Autora que espontaneamente realizou transferências de valores à conta de estelionatário, após ser ludibriada a ajudar suposto portador de bilhete premiado, na certeza de que o mesmo venderia o bilhete. Conduta da autora que, ao realizar as transferências de valores de forma imprudente, rompe o nexo causal entre a atividade da instituição financeira e o dano sofrido. Ausência de qualquer falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária. Nexos de causalidade entre os serviços do banco e os danos experimentados pela vítima não verificados. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Honorários recursais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1001059-66.2024.8.26.0292](#), Rel. Emílio Migliano Neto, j. 14/05/25).

“Apelação cível – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira-ré por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias – Precedentes do C. STJ - Requerente que fora vítima de fraude em duas ocasiões no espaço de dois meses - A primeira ocorrência, o "golpe do falso funcionário", deu ensejo à realização de empréstimo e três transferências via PIX – Gerente da ré que observou a existência de movimentações atípicas, tendo entrado em contato com o autor no exato instante da fraude – Circunstância que, mesmo assim, não foi o bastante para evitar a consumação do crime, não tendo a ré esclarecido por qual motivo possibilitou a ultimação das operações – Declaração de inexigibilidade, com determinação para devolução das quantias que se impõe – Segundo golpe levado a efeito contra o autor, "boa noite cinderela" – Banco réu que, a despeito do histórico

recente de fraude, não detectou a realização de movimentações absolutamente atípicas – Numerosas operações de vultosos valores, consistindo em um empréstimo, três TEDs, doze PIX e uma recarga de celular, perpetradas nos dois dias seguintes aos fatos – Elementos dos autos que indicam a ocorrência de culpa concorrente – Autor que é interdito judicialmente, em decorrência de transtornos esquizofrênicos e alcoolismo, muito antes da propositura da presente ação – Falta de observância do dever de cautela bem evidenciado, já que o citado golpe, em geral, ocorre em ambiente noturno, mediante a inserção de substância sedativa em bebidas alcoólicas – Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não é absoluta – Impossibilidade de se transferir, em sua totalidade, a responsabilidade pelo ocorrido à instituição financeira-ré - Inteligência do disposto no art. 945 do Código Civil – Declaração de inexigibilidade e condenação na devolução de metade das quantias desviadas – Pedido de devolução em dobro - Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – Fraudes perpetradas após a referida data, a indicar que o pleito deve ser acolhido – Compensação com a quantia devida pelo requerente que fica autorizada - Danos morais – Inocorrência – Prejuízos que não se presumem na espécie, na esteira dos precedentes desta Turma Julgadora - Autor que teve o valor do primeiro empréstimo creditado em sua conta, tendo transferido a maior parte da quantia (R\$ 43.000,00) para sua própria conta-poupança - Omissão reprovável que deve ser levada em conta na rejeição do pleito de danos morais - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fuja da normalidade – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1002471-29.2024.8.26.0099](#), Rel. Jorge Tosta, j. 14/05/25).

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais – Inconformismo da instituição financeira ré – Não acolhimento - Autor que fora rendido por homens armados, sendo obrigado a entregar o seu celular e desbloquear o aplicativo da instituição bancária – Transação realizada via pix, no valor de R\$15.000,00, que destoava do perfil do correntista - Falha na prestação de serviços bem caracterizada – Banco-réu que não logrou êxito em comprovar as alegações de que transações de vultosos valores eram usuais, como afirmou nas razões do recurso – Responsabilidade objetiva pelos danos causados por fortuito interno (Súmula nº 479 do STJ) - Precedentes - Restituição cabível - Alegação de enriquecimento ilícito decorrente de ordem para cancelamento do cheque especial do autor – Determinação que não se constata na sentença, pelo que o pedido não é conhecido, ante a ausência de interesse recursal – Pedido subsidiário de aplicação da taxa SELIC que deve ser acolhido, na esteira do quanto decidido pelo C. STJ ao ensejo do julgamento do REsp nº 1.795.982 até 30/08/2024, quando devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 14.905/24 – Precedente deste Colegiado - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1007969-09.2024.8.26.0002](#), Rel. Jorge Tosta, j. 14/05/25).

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Atraso – Perda de conexão - Chegada ao destino final com um dia de atraso - Sentença de parcial procedência, com fixação de indenização por danos materiais e danos morais – Insurgência da ré - Irrazoabilidade - Danos materiais comprovados – Ausência de prova ou sequer alegação de que a indenização material extrapolou a limitação estipulada na Convenção de Montreal - Valor indenizatório dos danos morais mantido (R\$ 10.000,00 para cada autor), dado o atraso e a consequente perda do voo de conexão pelos autores, a ausência de prestação de assistência material suficiente pela ré e o extravio de

bagagens – Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº [1018384-20.2024.8.26.0562](#), Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 14/05/25).

“Apelação – Ação de obrigação de fazer – Transporte marítimo – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Não acolhimento – Alegação de incompetência absoluta da Justiça Brasileira – Embora a cláusula de eleição de foro conste do contrato de transporte celebrado entre a transportadora e a embarcadora, a agente NVOCC, por não ter participado diretamente da avença, não pode ser por ela vinculada – Brasil que é o local de cumprimento da obrigação e a apelante possui escritório e representação no país, justificando a competência da Justiça nacional para apreciar a demanda – Inteligência do art. 21, I, do CPC – Exigência de apresentação do Bill of Lading (BL) original para liberação da carga – Retenção da mercadoria que só é legítima nas hipóteses de inadimplemento do frete e contribuição por avaria grossa declarada – Inteligência do art. 7º do Decreto-Lei nº 116/67 e do art. 40 da IN RFB nº 800/2007 – Incontroverso nos autos o pagamento integral do frete na origem ("freight prepaid"), bem como a inexistência de qualquer registro de avaria grossa declarada – Retenção da mercadoria que se revela abusiva e destituída de amparo legal – Operação que está acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), prevalecendo a exceção prevista no art. 18, §2º, I, "c", afastando a incidência do art. 54, ambos da IN RFB nº 680/2006 – Precedentes desta Corte - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1022834-40.2023.8.26.0562](#), Rel. Jorge Tosta, j. 14/05/25).

“**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. Fraude Bancária. "Golpe da troca de cartões".** Golpista que se apropriou do cartão de crédito da autora mediante meio ardil, trocando-o por outro. Transações espúrias realizadas pelo estelionatário com o cartão da autora, que além de serem superiores ao seu perfil de gastos, extrapolaram seu limite de crédito. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do Código de Defesa do Consumidor). Ausência de prova de excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Inexigibilidade dos créditos oriundos das operações fraudulentas. Dever de restituir os valores subtraídos da autora, decorrentes das transações fraudulentas. Sentença mantida nesse ponto. Dano moral arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00. Transtornos decorrentes da fraude que superam o mero aborrecimento. Ocorrência. Sentença mantida nesse ponto. Reparação do dano moral reduzida para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, proporcionalidade e em consonância com os parâmetros estabelecidos por essa Câmara de Direito Privado. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1050335-94.2023.8.26.0100](#), Rel. Emílio Migliano Neto, j. 14/05/25).

“Apelação – Ação declaratória – Sentença de procedência – Insurgência da corréu – Preliminar de ilegitimidade passiva – Afastamento – Contratação de seguro prestamista com a finalidade de assegurar a quitação do imóvel adquirido em consórcio – Parceria existente entre a seguradora apelante e a administradora do consórcio que propicia a oferta conjunta dos serviços por meio de contrato coligados, como forma de potencializar as contratações, acarretando a solidariedade entre os fornecedores dos serviços prestados – Preliminar rejeitada – Mérito recursal – Alegação de que as cotas 469 e 061 não estavam cobertas pelo seguro prestamista, pois à época da contratação o segurado não preenchia os requisitos necessários – Não acolhimento – Cláusula contratual com disposição de que a cota 469 do grupo 1740 venceria em setembro de 2027 e a cota 061 do grupo

1760 venceria em 2029 – Segurado que faleceu com 64 anos de idade e, caso tivesse vivo, na data das últimas parcelas contaria com 73 anos de idade, portanto, inferior à idade limite de 75 anos estipulada na apólice do seguro prestamista – Alegação de que nas cláusulas contratuais estava incluso apenas a taxa cobrada para fins de seguro de danos físicos ao imóvel – Descabimento – Cláusula 12ª da avença que determina que o devedor deveria se submeter às exigência de seguro de vida em grupo prestamista, visando à liquidação/amortização do débito, oriundo da operação de consórcio – Ausência de comprovação de que o endosso com as novas regras do seguro tenha sido encaminhado ao devedor – Falha no dever de informação – Precedente deste E. Tribunal envolvendo as mesmas partes, em caso análogo – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1116722-62.2021.8.26.0100](#), Rel. Jorge Tosta, j. 14/05/25).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 382, §4º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bunge Fertilizantes S.A. contra decisão proferida em ação com pedido de produção antecipada de provas ajuizada por Nordeste Investimentos e Participações Ltda., que determinou a apresentação de documento sigiloso pela agravante, sem admitir defesa. A agravante alegou nulidade da decisão por ausência de pedido liminar e de fundamentação, sustentou a inconstitucionalidade do art. 382, §4º, do CPC sob interpretação literal, e apontou ilegitimidade passiva, cláusula de confidencialidade, e inadequação da via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se, à luz do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível impugnar decisão que deferiu a produção antecipada de provas com base no art. 382, §4º, do CPC; (ii) verificar se, no caso concreto, estavam presentes os requisitos para a determinação de exibição do documento. III. RAZÕES DE DECIDIR A interpretação literal do art. 382, §4º, do CPC, que veda defesa e recurso, não pode prevalecer frente aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário compatibilizar o dispositivo legal com o sistema processual constitucional. O Superior Tribunal de Justiça admite que, em ações probatórias autônomas, haja resistência quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida, por envolverem efetivo conflito de interesses sobre a própria produção da prova. A jurisprudência atual reconhece a recorribilidade de decisões que deferem produção antecipada de provas, quando o recurso se limita a discutir temas de ordem pública, como legitimidade passiva e interesse de agir, o que se verifica no caso concreto. A decisão agravada determinou a apresentação de documento sigiloso sem pedido expresso de liminar e sem permitir a manifestação da parte contrária, configurando ofensa ao contraditório mínimo assegurado constitucionalmente. A agravante suscitou questões relevantes, como ilegitimidade passiva, confidencialidade do documento, pendência de ações consignatórias correlatas e inadequação do pedido condenatório subsidiário em sede de produção antecipada de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A vedação de defesa e recurso no art. 382, §4º, do CPC deve ser interpretada à luz da Constituição, admitindo-se manifestação e impugnação da parte requerida em temas de ordem pública. É recorrível a decisão que deferiu produção antecipada de prova quando suscita questões relativas à legitimidade passiva, interesse de agir ou confidencialidade da prova requerida. A ausência de pedido liminar e a imposição de obrigação de fazer sem prévia oitiva da parte violam o contraditório mínimo exigido pelo devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, 382, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.037.088/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j.

07.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.282.498/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.04.2024; TJSP, AI 2329473-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024.” (Agravado de Instrumento nº [2044473-66.2025.8.26.0000](#), Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28/05/25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória na fase de conhecimento. Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar. Inconformismo do exequente. Arresto cautelar. Medida excepcional que não deve ser deferida no caso concreto por ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens. Agravante que alega quebra no dever de reforço de garantia, denominado pelas partes como "chamadas de margem em garantia", que deveria ser prestado por empresa do grupo econômico da parte ré. Fato controvertido que não está suficientemente provado nos documentos que acompanham a petição inicial. Relação comercial mantida entre as partes (operações de crédito no mercado de exportação de café) que é notadamente complexa, nos termos da fundamentação, não havendo prova de que os réus praticam atos de blindagem patrimonial. Ausência da probabilidade do direito necessária ao deferimento da ordem. Inteligência do artigo 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº [2066712-64.2025.8.26.0000](#), Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 28/05/25).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO CONCEDIDO À INICIATIVA PRIVADA. FEIRA DA MADRUGADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR COMERCIANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DIREITO À POSSE REJEITADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Ação de reintegração de posse ajuizada por Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. em face de terceiros ocupantes do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, 987, área Norte do Pátio do Pari, Brás, conhecida como Feira da Madrugada. A autora, concessionária do espaço por força de contrato com o Município de São Paulo (concorrência pública nº 001-B/SDTE/2014), alegou esbulho possessório em razão da permanência irregular de comerciantes que se recusaram a desocupar o local para viabilização de obras do novo centro comercial. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel e rejeitou os pedidos contrapostos. Apelações interpostas por dois réus: Cláudio do Nascimento Santos e Yang Xiuying. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante da negativa de produção de provas pericial e documental; (ii) estabelecer se os apelantes detinham direito à manutenção da posse com base em eventual pacto firmado com a autora; (iii) determinar se houve esbulho possessório que justifique a reintegração pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgador pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, conforme o art. 370 do CPC e jurisprudência consolidada do STJ. A prova requerida pelos apelantes foi corretamente indeferida, pois os elementos já constantes dos autos permitiam o deslinde da controvérsia. A eventual existência de pacto entre a concessionária e os comerciantes, mesmo que admitida, não autoriza a posse permanente do bem público, uma vez que os termos de permissão de uso são precários e revogáveis, conforme previsão contratual expressa. A autora foi regularmente imitada na posse do imóvel por força de contrato de concessão outorgado pelo Município, cuja legitimidade não foi impugnada. A recusa dos comerciantes em desocupar o local após notificação caracteriza esbulho possessório. Bens públicos não estão sujeitos à usucapião nem ensejam posse qualificada por particulares, conforme arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988; art. 102 do CC; e Súmula 340 do STF. A ocupação por particulares constitui mera detenção.

A documentação juntada, aliada à confissão da apelante Yang Xiuying sobre ciência da necessidade de desocupação, comprova o esbulho. O pedido de indenização por perdas e danos pela ré não pode ser analisado e deve ser objeto de ação própria. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Tese de julgamento: O indeferimento de produção de prova é legítimo quando o juiz entende que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa. A ocupação de bem público por particular, ainda que precedida de autorização precária, não gera direito à posse e não obsta a reintegração quando revogada tal permissão. A recusa injustificada em desocupar área pública concedida a terceiro, mesmo após notificação, configura esbulho possessório passível de reintegração a qualquer tempo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único; CC, art. 102; CPC, art. 370. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 340; STJ, AgRg no AREsp 2.012.609/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 28.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.099.855/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.11.2022; AgRg no AREsp n. 2.012.609/DF, rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, j. 28.6.2022; AI 2112117-02.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 02.09.2020; AI 2067030-91.2018.8.26.0000; Rel. Des. Sebastião Flávio; j. 27.11.2018;; Apelação Cível 1098237-82.2019.8.26.0100; Rel. Des. Luiz Eurico; j. 18.09.2023.” (Apelação Cível nº [1000229-85.2017.8.26.0635](#), Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28/05/25).

“Apelação cível – Execução de título extrajudicial – Sentença homologatória de desistência da ação - Recurso que impugna apenas a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios sucumbenciais - Insurgência do exequente – Não acolhimento - Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 90, §4º, do CPC, haja vista que a desistência partiu da credora/exequente e não houve reconhecimento da procedência do pedido pelo apelado, tampouco houve pagamento do crédito executado - Valor adequadamente arbitrado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC - Sentença mantida - Majoração da verba honorária - Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC - RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1001811-98.2024.8.26.0369](#), Rel. Jorge Tosta, j. 28/05/25).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA ESCRITURA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Isaura Regina Dias e Sílvia Terezinha Dias contra sentença que julgou procedente o pedido dos embargos monitorios opostos por Ana Cláudia Pires Martin e Marcos Martin, reconhecendo a tempestividade do pagamento de parcela contratual referente à compra de imóvel rural, afastando a incidência da cláusula penal por inadimplemento e extinguindo a ação monitoria. As autoras-apelantes pleiteiam a nulidade da sentença e a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual, sob o argumento de que o pagamento ocorreu com dois dias de atraso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo contratual de dez dias para pagamento do saldo remanescente deve ser contado a partir da averbação da escritura ou da comunicação dessa averbação aos devedores; (ii) estabelecer se houve efetivamente atraso no pagamento apto a ensejar a incidência da cláusula penal estipulada no instrumento particular de confissão de dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR A contagem do prazo contratual para pagamento do saldo remanescente deve observar a boa-fé objetiva, sendo iniciado não na data da averbação da escritura (31.05.2024), mas sim na data em que os devedores foram formalmente comunicados da averbação (03.06.2024). A interpretação contratual deve considerar as circunstâncias concretas, sendo relevante que os embargantes só

tomaram ciência do evento que deflagra a contagem do prazo após comunicação inequívoca enviada pela representante das credoras. Está comprovado nos autos que o pagamento do valor remanescente de R\$ 5.656.337,00 foi realizado no dia 12.06.2024, último dia do prazo legal contado a partir da comunicação, o que afasta a hipótese de inadimplemento contratual. A pretensão de cobrança da multa contratual se revela descabida, pois não há inadimplemento contratual e, portanto, não se pode acolher o pedido da ação monitória ajuizada. A interposição do recurso sem elementos novos que infirmem os fundamentos da sentença evidencia tentativa de enriquecimento sem causa, com possível má-fé processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo contratual de dez dias para pagamento de saldo remanescente deve ser contado a partir da comunicação da averbação da escritura aos devedores, e não da data da averbação em si. A tempestividade do pagamento, aliado à atuação contraditória da parte credora na indicação de dados bancários, afasta a incidência da cláusula penal por inadimplemento. A cobrança de multa contratual sem justa causa constitui tentativa de enriquecimento sem causa, sendo inviável a pretensão deduzida em ação monitória. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes expressamente citados no acórdão. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão.” (Apelação Cível nº [1012158-12.2024.8.26.0008](#), Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28/05/25).

“**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA OU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE RÉ BUSCANDO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.** 1. Quando verificados que os elementos probatórios presentes nos autos são suficientes para o convencimento do juízo cabe ao juiz julgar o feito. O juiz não está obrigado a rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, bastando que a sentença aponte de modo claro os motivos fáticos e jurídicos que embasaram o entendimento do julgador. Sentença de improcedência mantida 2. Honorários sucumbenciais fixados por equidade. Descabimento. Valor da causa elevado. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça exarado nos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076). Devida a alteração do arbitramento dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 3. Pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões da parte requerida afastada. 4. Sentença reformada neste ponto. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE REQUERIDA PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1063337-05.2021.8.26.0100](#), Rel. Emílio Migliano Neto, j. 28/05/25).

“**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de tutela antecipada em caráter antecedente. Pedido de desbloqueio de valores retidos. Autora contratou serviço de meio de pagamento da ré. Máquina de cartão de crédito/débito. Realizado bloqueio em razão de suspeita de conduta abusiva da autora. Sentença de parcial procedência. Recorre a ré. Previsão contratual de possibilidade de retenção de valores. Demonstração de indícios de conduta abusiva. Instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública em face da parte autora. Reclamação de consumidores. Empresa autora que atuava abordando pessoas e oferecendo vagas de trabalho como modelo fotográfico, mediante pagamento de ensaio fotográfico. Promessa que não se concretizava. Consumidores ludibriados. Sentença

reformada. **RECURSO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1075013-13.2022.8.26.0100](#), Rel. Emílio Migliano Neto, j. 28/05/25).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA E INVALIDADE DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGITIMIDADE DOS TERMOS DE ACORDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Agraben Administradora de Bens Próprios Ltda. – em liquidação ordinária (antiga Agraben Administradora de Consórcios), contra sentença que julgou improcedente a ação com pedido de cobrança ajuizada em face de Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., na qual pleiteava indenização de R\$ 8.902.081,19 por inadimplemento contratual decorrente de cessão de administração de grupos de consórcio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) apurar se há inadimplemento contratual pela cessionária; (iii) avaliar a validade dos termos de compensação firmados por sócio não liquidante; (iv) determinar se há elementos para condenação da parte ré por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença impugnada está devidamente fundamentada, com análise dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não havendo nulidade a ser reconhecida. A fundamentação clara e coerente afasta a alegação de violação ao art. 93, IX, da CF/88. O contrato de cessão estabeleceu o dever da ré de pagar R\$ 9.002.081,19, dos quais R\$ 100.000,00 já haviam sido pagos. No entanto, os documentos juntados pela ré indicam compensações posteriores e acordos firmados para abatimento da dívida. Os termos de acordo assinados por sócio da Agraben em novembro de 2017, ainda que não pelo liquidante, têm verossimilhança, corroborada por planilhas de controle interno e ausência de impugnação eficaz quanto à autenticidade ou validade dos documentos. A alegação de nulidade dos termos de acordo, por ausência de poderes do signatário ou falta de autorização do BACEN, não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o pedido de reclamação foi rejeitado pelo próprio Banco Central. Compensações posteriores a contratos de cessão de grupos de consórcio são práticas regulares quando há débitos recíprocos e reconhecidos entre as partes, como no caso. Não se pode imputar enriquecimento sem causa à parte ré diante da ausência de prova de inadimplemento líquido e certo. A pretensão de condenação da ré por litigância de má-fé não se sustenta, pois o exercício regular do direito de defesa e a apresentação de documentos com indícios de veracidade afastam o dolo processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, com majoração da verba honorária sucumbencial em 3%, totalizando-se 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a inexistência de hipótese de reformatio in pejus. Tese de julgamento: Não há nulidade da sentença quando presentes fundamentos jurídicos suficientes à formação do convencimento do juízo, ainda que não haja menção a todos os argumentos das partes. Termos de compensação firmados por sócio não liquidante, mas aceitos tacitamente e não impugnados de forma eficaz, produzem efeitos jurídicos válidos. A ausência de prova da nulidade dos termos de acordo impede o reconhecimento do inadimplemento contratual pela cessionária. A litigância de má-fé exige dolo processual comprovado, não caracterizado pela mera apresentação de defesa com documentos verossímeis. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 373, I e II; 434; CC, art. 369.” (Apelação Cível nº [1142886-30.2022.8.26.0100](#), Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28/05/25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO – VIOLAÇÃO DAS DIRETRIZES – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - I – Decisão agravada que deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada formulados na inicial, para determinar que a ré, ora agravante, restabeleça as contas 887-089-3802; 367-638-9578; 388-054-0762 e 999-161-9199, de titularidade da autora, na plataforma 'Google Ads', no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00 – II – Recurso da parte ré – Pretensão à revogação da tutela concedida sob o fundamento do inadimplemento da parte contrária, e da violação às diretrizes do 'Google Ads', relacionadas a serviços governamentais – III – Reconhecida a existência de parceria comercial regida pelos "Termos do Programa de Publicidade da Google" – Bloqueio e suspensão parcial dos serviços de publicidade em discussão, de forma unilateral pela ré, ora agravante – Exceção de contrato não cumprido invocado por ambas as partes – Art. 476 do CC - IV – Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303, e parágrafos, do NCPD, sem correspondência no ACPC – Demonstrado que a parte autora encaminhou contestação formal à Google, relatando os problemas de limitações automáticas indevidas na política da plataforma, desde julho/2024 - Equipe da Google que reconheceu, através de seus funcionários de atendimento, o erro e o prejuízo causados à autora, comprometendo-se a disponibilizar créditos para compensar os danos sofridos pela agravada 'VouPra' – Demonstrado, ainda, que não obstante o parcelamento provisório do débito concedido pela Google em março/2024, de forma unilateral antecipou as cobranças das parcelas vincendas para o dia 10.07.2024, e depois as transferiu para 15.07.2024, contrariando o ajuste entre as partes - Presente a exposição do direito que se busca realizar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, cabível a concessão da tutela pretendida, de forma parcial, apenas para que o réu restabeleça as contas de titularidade da parte autora, na plataforma 'Google Ads', sob pena de multa – Agravo interno prejudicado – Decisão mantida – Agravo improvido”. (Agravo de Instrumento nº [2242997-43.2024.8.26.0000](#), Rel. Salles Vieira, j. 08/05/25).

“Apelação. Ação revisional de financiamento de veículo. Limitação dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Instituições financeiras que não se submetem aos limites de 12% a.a. ou ao Decreto 22.626/33. Inteligência das Súmulas 596, 648 e Vinculante n. 7, todas do STF. Revisão da taxa de juros que é medida excepcional, quando excessivamente onerosa e desproporcional frente a taxa média de mercado para a operação específica, apurada pelo BACEN. Resp 1.061.530/RS. Taxas aplicadas no presente caso que não superam o dobro da média de mercado. Abusividade não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1012863-22.2024.8.26.0004](#), Rel. Fernão Borba Franco, j. 08/05/25).

“CONTRAMINUTA – PRELIMINAR – COISA JULGADA – Incidente de descon sideração de personalidade jurídica de nº 0033008-27.2021.8.26.0100, tirado da mesma execução da qual tirado o incidente de descon sideração, no bojo do qual proferida a decisão agravada, que foi ajuizado em face de pessoas diversas – Decisão que indeferiu o incidente de nº 0033008-27.2021.8.26.0100 que é objeto do AI nº 2202362-20.2024.8.26.0000, desta relatoria, pendente de julgamento – Ausência de coisa julgada ou, ainda, de litispendência – Inteligência dos arts. 337, §1º e 4º, e 506 do CPC –

Preliminar arguida em contraminuta afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – GRUPO ECONÔMICO – CONFUSÃO PATRIMONIAL - REQUISITOS LEGAIS – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada – II – Agravante que defende que os executados desviaram seus recursos e esvaziaram seu patrimônio, de forma fraudulenta, em benefício de pessoas e empresas ligadas à família Bergamo – Alegação de que o fundador e presidente da cooperativa executada, pai e cônjuge das pessoas físicas ora agravadas, criou a cooperativa executada para sonegação fiscal e lavagem de dinheiro – Alegação de que a empresa agravada, cuja única sócia é esposa do fundador e presidente da cooperativa executada, também agravada, foi criada para blindar o patrimônio do fundador e presidente da cooperativa executada – Alegação de ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade - Pedido subsidiário de instauração de saneamento nos autos do incidente de desconSIDERAÇÃO - III - Aplicação da "Teoria Maior", a qual, diferentemente da "Teoria Menor", prevista no CDC, não se contenta com o simples estado de insolvência da pessoa jurídica – Relação jurídica civil – Ausentes os requisitos tratados pelo Código Civil (art. 50) para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica – Hipótese em que o suposto fundador e presidente da cooperativa executada sequer figura como executado – Documentos que instruem o feito que, embora apontem para a possibilidade de a cooperativa executada possuir débitos fiscais e ter praticado crime de sonegação fiscal, não têm relação direta com os agravados, cuja inclusão no polo passivo do feito se pretende – Não demonstração de formação de grupo econômico entre os executados e os agravados – Ausência de identidade, ainda que parcial, de sócios, objeto social, endereço ou patrimônio – Não demonstração de que a empresa agravada foi criada para blindagem de patrimônio dos executados - Elementos dos autos que não apontam para a irregularidade na atuação das pessoas jurídicas e físicas agravadas - Ausência de demonstração de confusão ou desvio patrimonial – Incabível a pretendida desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica – IV – Pedido subsidiário – Agravante que requereu genericamente a produção de todos os meios de prova em direito admitido, incluindo-se a realização de constatação, bem como a juntada de novos documentos – Ausência de qualquer esclarecimento acerca da mencionada constatação ou novos documentos, tampouco de justificação de sua necessidade – Suficiência das provas existentes - Ausência de afronta aos arts. 5º, LV, da CF - Decisão mantida - Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento nº [2013262-12.2025.8.26.0000](#), Rel. Salles Vieira, j. 22/05/25).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – RETIFICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS BANCOS DE DADOS DA RÉ – VALOR DA CAUSA – DANOS MORAIS – I- Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Tratando-se de obrigação de fazer cominada com danos morais, o valor da causa está em consonância com o artigo 291 e seguintes do NCPC – III- Autor que é homem transexual e, após realizar a retificação de seu nome civil e gênero junto aos assentamentos de registro civil, solicitou junto a ré atualização de seus dados pessoais em todos os seus bancos de dados – Ré que, em outubro de 2022 enviou e-mails ao autor com seu nome feminino, com o qual não mais se identifica, o que foi corrigido após pedido de retificação do autor; porém, depois de dois anos, voltou a ré, em 2024, a enviar-lhe e-mails identificando-o novamente com seu nome antigo – Incontroversa a dificuldade do autor para retificação de seus dados pessoais em todos os bancos de dados da ré – Danos morais caracterizados, em razão do sofrimento que decorre do ilícito praticado pela ré, em se considerando a importância da retificação cadastral para o consumidor – Reincidência da conduta da ré que torna inegável a configuração dos danos morais

na espécie – Funcionários da empresa que igualmente tomaram conhecimento do envio dos e-mails – Violação ao direito da personalidade do autor – Inteligência dos arts. 186 e 927, do CC, e art. 5º, V, da CF - Indenização devida - Valor que deve ser fixado com base em critérios legais e doutrinários, devendo, a um só tempo, ser suficiente para reparar o dano, inibindo o causador do dano à repetição do ato indevido, sem ensejar enriquecimento sem causa – Indenização fixada em R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso – Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – IV- Sentença parcialmente reformada – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo do autor provido e apelo adesivo da ré improvido.” (Apelação Cível nº [1108239-38.2024.8.26.0100](#), Rel. Salles Vieira, j. 22/05/25).

### 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do fundo de investimentos requerido e recurso adesivo da empresa autora. Negativação, efetivada pelo fundo corréu, por débito declarado inexigível em decisão judicial transitada em julgado – Empresa autora que aduziu ter informado diversas vezes os prepostos do fundo que tal débito era proveniente de fraude e foi declarado inexigível – Falha na prestação de serviços configurada – Negativação indevida comprovada. Danos morais – Configuração – Hipótese narrada que se qualifica como dano "in re ipsa" e que ultrapassa o mero dissabor – "Quantum" indenizatório que não comporta majoração, a despeito dos argumentos trazidos no recurso adesivo – Montante, por outro lado, que merece ser reduzido para R\$ 7.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do fundo de investimentos corréu parcialmente provido; recurso adesivo da empresa autora improvido.” (Apelação Cível nº [1008332-58.2019.8.26.0038](#), Rel. Afonso Celso da Silva, j. 21/05/25).

“Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte de pessoas. Pedido de realização de nova perícia e nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. Preliminares rejeitadas. Queda no interior do coletivo após passar por lombada em velocidade incompatível. Lesão física da autora comprovada. Danos morais configurados. Indenização devida. Danos materiais não comprovados. Pedido de arbitramento de pensão vitalícia. Descabimento. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1045226-18.2023.8.26.0224](#), Rel. Pedro Kodama, j. 28/05/25).

### 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nulidade da sentença. Inocorrência. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações trazidas pelas partes na hipótese do Magistrado já ter motivado suficientemente suas razões para o deslinde da causa. Presença de todos os documentos essenciais à propositura da ação executiva. Impossibilidade de extinção da demanda executiva. Exigibilidade do título caracterizada. Ausência de controvérsia sobre a inadimplência da apelante a partir da 20ª parcela estabelecida entre as partes. A natureza do negócio jurídico estabelecido entre as partes e o fato da tecnologia adquirida ter sido, posteriormente, reconhecida pela comunidade científica como nociva ao meio-ambiente e à saúde, impedindo a continuidade de sua utilização, não afastam

a obrigação assumida. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Evidente cumprimento das obrigações assumidas pela recorrida. Notificação prévia da recorrente que tratou apenas da hipótese tratada pelo art. 476, do CC, sem imputar qualquer descumprimento contratual específico da exequente. Inadmissibilidade de ser discutida em sede de embargos à execução a frustração do fim do contrato, pois está vedado à recorrente adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Excesso de execução caracterizado. Inexistência de cláusula de vencimento antecipado das parcelas. Necessidade de ser observado o parágrafo único, do art. 771 combinado com o art. 323, ambos do CPC, com relação às parcelas vincendas. O valor estipulado em moeda estrangeira, na data do efetivo pagamento, será convertido com base na cotação da data da contratação fornecida pelo BACEN e, a partir de então, será acrescido de correção monetária nos termos do art. 389, do CC. Juros de mora no patamar de 1% ao mês incidentes desde o vencimento de cada parcela até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, após, calculados na forma do art. 406, § 1º, do CC. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1016428-60.2024.8.26.0564](#), Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 09/04/25).

“**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL** - Contrato de afretamento de unidade de manutenção e segurança (UMS) - Safe Notos - Autora fretadora contratada que impugna a cobrança de multas por descumprimento contratual - Sentença de improcedência - Insurgência da requerente. **NULIDADE DA SENTENÇA** - Não ocorrência - Apelante que pretende a reabertura da fase processual instrutória - Descabimento - Prova documental complementar não especificada - Prova pericial impertinente - Hipótese de cerceamento de defesa afastada - Ausência de violação ao princípio da não surpresa - Julgamento antecipado regularmente proferido (Art. 355, I, CPC). **CONTRATO DE AFRETAMENTO** - Relação contratual regida pela legislação civil - Natureza adesiva do contrato que, por si só, não enseja abusividade - Ausência de ambiguidade ou contrariedade a justificar a reinterpretação das cláusulas contratuais impugnadas (Art. 423, CC) - Ausência de hipossuficiência da contratada - Equilíbrio contratual evidenciado - Interpretação objetiva do contrato que se impõe (*pacta sunt servanda*). **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL** - Autora que confessa o descumprimento de determinadas obrigações contratuais, porém impugna a cobranças das respectivas multas, suscitando causas excludentes de sua responsabilidade. **CASO FORTUITO** - Não ocorrência - Atraso na instalação da rede de telecomunicações da UMS que teria se dado por conta do desabastecimento global de componentes - Conjuntura dos autos que não deixa dúvida quanto à ciência prévia da apelante acerca do problema de escassez global de componentes eletrônicos (chips, microchips e semicondutores) quando da contratação - Ausência do fator da imprevisibilidade que afasta a hipótese de caso fortuito - Violação aos Itens 4.2, 4.3, 11.14.1, 11.14.2 e 11.15, do Anexo B-I-ET-001 - Correspondentes multas contratuais devidas. **CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO** - Não ocorrência - Hipóteses em que a requerente confessou não ter atendido às determinações contratuais que não se veem alcançadas pela aventada culpa exclusiva da requerida contratante - Instalação de sistema telefônico que não teria sido concluída em virtude de dispensa havida antes da contratação, na vigência de anterior contrato de mesma natureza - Irrelevância - Obrigação assumida como nova cuja observância se impunha - Violação ao item 10.3 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação de pontos de acesso (WLAN) realizada sem a prévia entrega de relatório contratualmente previsto - Autorização da contratante para a conclusão do serviço nessas circunstâncias não demonstrada - Violação ao item 22.2.1 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação de controladora WLAN que não teria ocorrido no prazo estabelecido em contrato por falta de acompanhamento de equipe técnica da ré - Circunstância

fática não corroborada - Violação ao item 22.2.2 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação da rede wi-fi - Fornecimento de internet na velocidade contratada que esbarraria em inviabilidade técnica - Empresa contratante que mesmo administrativamente já havia impugnado a referida justificativa de parte da contratada, solicitando maior esclarecimento acerca de inviabilidade alegada - Requerente que não logrou demonstrar, como lhe competia, a efetiva impossibilidade técnica de fornecer a banda de internet contratada - Violação ao item 23 do Anexo B-I-ET-001 - Correspondentes multas contratuais devidas. **MULTA CONTRATUAL** - Cláusula 9.2 que prevê a incidência de multa para cada caso específico de descumprimento do contrato, seja de exigência, norma, ou procedimento - Discriminação detalhada que justifica a objetada aplicação de multas individualizadas para cada um das violações contratuais verificadas - Hipótese de *bis in idem* não configurada - Estipulação da multa no percentual de 1% (um por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento, que se mostra razoável para o contrato - Impossibilidade de redução, nos termos do Art. 413 do Código Civil - Compensação das multas, mediante abatimento dos pagamentos devidos à requerente, que, tendo sido expressamente autorizada no contrato, também não se mostra abusiva - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**" (Apelação Cível nº [1009474-38.2023.8.26.0562](#), Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 16/04/25).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Nota Promissória - Inadimplemento - Decisão que, SUSPENDEU o andamento do feito, até o deslinde da ação criminal, observado o prazo máximo de 01 ano, nos termos do art. 313, V, c, do CPC, ressaltando que a questão não se limita à veracidade da assinatura aposta na nota promissória *sub judice*, mas envolve a existência de suposto ato fraudulento praticado pelo exequente – Além disso, determinou o desbloqueio da penhora efetivada anteriormente, deferindo o levantamento em favor da executada - IRRESIGNAÇÃO do exequente - Pretensão de reforma integral, afastando-se a ordem a suspensão da execução, alegando que inexistente prejudicialidade externa entre a ação criminal e a execução, determinando-se a liberação dos valores penhorados em seu favor e, não, da executada - DESCABIMENTO - Reconhecimento de QUESTÃO PREJUDICIAL interna e externa, passível de repercutir sobre o mérito das causas em trâmite perante aquele Juízo e fora dele, podendo ocasionar decisões conflitantes - Inteligência do Artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC - Constatada a prejudicialidade e diante da possibilidade de prolação de decisões contraditórias, mostra-se perfeitamente eficaz e necessária a suspensão da Execução, dos competentes Embargos e da Ação declaratória, até que haja solução definitiva da questão - Afastada a pretensão do exequente de levantar para si os valores penhorados nos autos - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - Desbloqueio que é imperativo - Inteligência do art. 833, Incisos IV e X, do CPC - Proteção que não se limita a ativos existentes em conta poupança, estendendo-se à conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda - Não demonstrado o desacerto do Juiz *a quo* - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**" (Agravo de Instrumento nº [2041892-78.2025.8.26.0000](#), Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 07/05/25).

**"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** - Alegação de avaria de mercadorias enquanto armazenadas nas instalações da ré - Sentença de extinção em razão da prescrição - Insurgência da autora - Prazo prescricional de três meses previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 - Inaplicabilidade - Ré que atua como operador portuário - Prazo prescricional trimestral que se aplica somente às pretensões indenizatórias dirigidas contra empresas de armazéns gerais - Observância ao princípio da especialidade - Regras de prescrição que não admitem interpretação

extensiva - Impossibilidade de ampliação para hipóteses não previstas em lei - Entendimento consolidado pelo E. STJ - Reparação civil - Aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça - Prescrição afastada - Inaplicabilidade do art. 1.013 do CPC - Ausência de causa madura - Sentença anulada para prosseguimento do feito - **RECURSO PROVIDO.**" (Apelação Cível nº [1013479-69.2024.8.26.0562](#), Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 07/05/25).

**"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Golpe do "falso empréstimo" realizado por meio do aplicativo WhatsApp - Pedido de fornecimento de registros de acesso e identificação dos usuários vinculados a determinados números - Pretensão da autora de obter endereços IP, datas e horários de conexão, bem como números IMEI - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes - Requerida e empresa WhatsApp LLC que fazem parte do mesmo grupo econômico - Dever legal de guarda e fornecimento de dados mediante ordem judicial - Inclusão da obrigação de fornecimento do número de identificação IMEI, endereço de IP e porta lógica de origem das contas de WhatsApp utilizadas no golpe que possam contribuir para a identificação do fraudador - Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJSP reconhecendo a possibilidade e utilidade do fornecimento dos referidos dados para fins de identificação do usuário - Dever de colaboração dos provedores na persecução de práticas ilícitas - Multa cominatória cabível a fim de compelir a requerida ao cumprimento do comando judicial - Razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado - Sentença de parcial procedência reformada para procedência - **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E PROVIDO O APELO DA AUTORA.**" (Apelação Cível nº [1127106-79.2024.8.26.0100](#), Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 07/05/25).

**"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando a regularidade da alienação dos direitos de concessão e excluindo-os da execução. A embargada alega nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação e questiona a boa-fé das apeladas na aquisição dos direitos de concessão (Lei Ferrari). **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão dos embargos de declaração por insuficiência de fundamentação e (ii) analisar a configuração de fraude à execução na alienação dos direitos de concessão. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A decisão dos embargos de declaração não é nula, pois abordou os pontos essenciais do processo, satisfazendo os requisitos legais de fundamentação. 4. A alienação dos direitos de concessão comercial ocorreu após a citação das coexecutadas, sem adoção das cautelas necessárias para a aquisição, cujo pagamento foi feito a terceiro. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. **Recurso provido em parte.** Pretensão dos embargos de terceiro julgada improcedente. *Tese de julgamento:* 1. A decisão dos embargos de declaração não é nula se aborda os pontos essenciais do processo. 2. A alienação de direitos de concessão após a citação do devedor pode configurar fraude à execução se não forem adotadas as cautelas necessárias, induzindo o devedor ao estado de insolvência. *Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CPC, art. 487, I; art. 792, IV; art. 85, § 2º; art. 489, § 1º, IV; art. 113, § 1º, I, II e III; art. 591; STJ, Súmula nº 375." (Apelação Cível nº [1135669-96.2023.8.26.0100](#), Rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 07/05/25).

“DIREITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. 1. Alegação pela ré de inépcia da inicial. Descabimento. Petição inicial que se encontra em ordem e apta à apreciação. Pretensão de anulação da sentença por cerceamento de defesa. Descabimento. Questão acerca da distribuição do ônus probatório que constitui matéria a ser analisada conjuntamente com as demais alegações. 2. Pretensão para que seja reconhecida a existência de contrato de parceria. Elementos dos autos que comprovam que a parte autora exercia a representação comercial. Irrelevância do nome atribuído ao contrato assinado entre as partes. Ausência de registro no órgão competente que não impede o recebimento. Vínculo reconhecido. Presença dos requisitos do artigo 1º da Lei n. 4.886/65. 3. Contrato assinado entre as partes que possui previsão para os descontos que a autora alegou serem indevidos. E mesmo que tivesse, a Lei não autoriza a transmissão do ônus da manutenção do cliente para o Representante Comercial e, igualmente, o Poder Judiciário reconhece a nulidade da cláusula "del credere". 4. Alegação de que a ré realizava estornos sobre o valor que lhe era devido a título de pagamento da prestação de serviços. Devolução de valores retidos indevidamente. Possibilidade. Cláusula contratual que esclarece a dinâmica de apuração do valor devido pelos serviços prestados. Eventual divergência que deveria ter sido submetida à parte apelante. Apelante que desrespeitou o ajustado. Ausência de fundamentos para a retenção de valores. Restituição determinada. 5. Valores apontados que devem ser conferidos em liquidação, observando o prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. Sentença parcialmente reformada neste aspecto. Pretensão de restituição de valores de serviços desprovidos de nota fiscal. Impossibilidade. Responsabilidade de emissão que era da empresa autora. Pretensão de ressarcimento de valores decorrentes de investimentos feitos pela autora. Impossibilidade. Valores não comprovados e, ademais, sem previsão contratual de ressarcimento e, por fim, decorrentes do risco da atividade exercida. 6. Pretensão da autora para reconhecimento de multa do art. 27, j da Lei 4886/65. Possibilidade. multa que não provém de disposição contratual mas de imposição legal. Comprovada a rescisão injustificada do contrato de representação comercial, fora das hipóteses previstas no art. 35 da Lei 4886/65, é de se acolher o recurso da empresa autora para condenar a ré ao pagamento da multa prevista. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1080567-94.2020.8.26.0100](#), Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 21/05/25).

“APELAÇÃO. Transporte aéreo de pessoas. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo originalmente contratado. Responsabilidade bem reconhecida pela sentença. Danos morais. Indenização compensatória fixada com razoabilidade. Indício de prática de litigância predatória, pelo ajuizamento de ações individuais por vários integrantes do núcleo familiar, buscando indenizações pelos mesmos fatos, vivenciados conjuntamente. Sentença confirmada. Observação quando aos encargos de mora, em consonância com o regime introduzido pela Lei 14.905/24. Recurso desprovido, com observação.” (Apelação Cível nº [1020513-25.2024.8.26.0068](#), Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 21/05/25).

# DIREITO PRIVADO 3

## 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Banimento de conta em rede social ("Tiktok") – Sentença de extinção sem resolução do mérito do pleito cominatório e de improcedência do pleito indenizatório por danos morais – Insurgência do autor – Restou demonstrada a falha na prestação dos serviços, eis que embora a apelante tenha o lídimo direito de bloquear o perfil do usuário quando utilizado indevida ou ilicitamente, no caso concreto não há relato de um único fato que corrobore essas hipóteses – DANOS MORAIS – Configuração – Evidente a repercussão negativa gerada pelo banimento indevido da conta do apelante, o que sem dúvida trouxe perdas à sua imagem perante terceiros e ao desempenho da sua atividade de produtor de conteúdo online, já que seu perfil contava com mais de 3,7 milhões de seguidores – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Indenização no valor de R\$ 10.000,00 que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Honorários advocatícios recursais – Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1037252-74.2024.8.26.0100](#), Rel. Hugo Crepaldi, j. 09/05/25).

## 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- Direito de Vizinhança- Nunciação de Obra Nova- Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela para a determinar a paralização da obra, sob pena de multa diária- Acolhimento parcial, do efeito suspensivo, para determinar a realização dos serviços indicados pelo técnico da obra, aqueles que envolvem a rede de drenagem, rede elétrica, estruturação de muros, impermeabilização e fechamento frontal do térreo. Determinação de prova pericial na instância originária- Prudência para resguardar a segurança dos imóveis lindeiros e a apresentação do contraditório e ampla defesa- Decisão mantida- RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº [2343016-57.2024.8.26.0000](#), Rel. Ana Catarina Strauch, j. 13/05/25).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Corretor da autora que apresentou o imóvel à ré e a acompanhou em visita. Negociação posterior realizada diretamente entre compradora e vendedora do apartamento que não afasta a obrigação de pagamento. Resultado útil obtido em razão dos trabalhos do corretor, atuando segundo instruções da ré. Comissão de corretagem devida. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1052424-27.2022.8.26.0100](#), Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 14/05/25).

“1. Bem móvel – Obrigação de fazer cc indenizatória – Cerceamento de defesa – Ausência – Quesitos já respondidos pelo perito que esclarecem suficientemente o caso – Conclusão de que, apesar dos problemas já apresentados pelo veículo, estes foram sanados – Subsistência apenas falha de comunicação do sistema elétrico, relacionada à instalação de lâmpadas de LED não originais pela própria autora - Tempo total de saneamento das diversas falhas que superou em muito o prazo legal de 30 dias previsto pelo CDC, mas não individualmente - Exceção feita à substituição das peças relacionadas aos discos de freios, porque dependiam, não apenas de mão de obra, mas da reposição de peça, sendo que no período a autora apelante não ficou privada do uso do veículo – A trepidação

relacionada comprometeu o conforto, e não a segurança da usuária do automóvel. 2. Dano moral configurado - Experiência da consumidora, no caso dos autos, muito pior do que o mero dissabor por descumprimento contratual, justificando o reconhecimento desse dano – Arbitramento de acordo com as circunstância do fato, da autora e das próprias rés – Incidência da Lei 14.905/24 - Provimento parcial.” (Apelação Cível nº [1009365-81.2024.8.26.0564](#), Rel. Vianna Cotrim, j. 30/05/25).

## 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença que condenou as corrés ao pagamento de danos materiais e morais. Inconformismo das partes rés. Fraude bancária. Rés que alegam culpa exclusiva do autor. Impossibilidade. Relação de consumo. Caso em que resta evidente o acesso do estelionatário a dados pessoais sensíveis constantes dos bancos de dados da corré XP e a realização de transações bancárias, inclusive resgate de investimentos, pelo aplicativo de ambas as rés, sem que o autor clicasse em links ou passasse senhas, demonstrando falha do sistema de segurança de ambas. Dano material e moral devidos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº [1008130-27.2024.8.26.0161](#), Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 13/05/25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de recolhimento das custas iniciais. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE AFASTADO. FATO GERADOR. Distribuição do incidente de cumprimento de sentença que é causa geradora do dever de recolher o tributo, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/03. Serviço de distribuição que está incluído na taxa judiciária, conforme artigo 2º, "caput", da mesma lei. DIFERIMENTO. Procedimento não previsto nas hipóteses da mencionada lei estadual. PARCELAMENTO. Impossibilidade financeira não comprovada. Natureza da ação referente a investimentos financeiros. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº [2090626-60.2025.8.26.0000](#), Rel. Dario Gayoso, j. 30/05/25).

## 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. AIRBNB. Legitimidade passiva ad causam da ré apelante. Administradora da plataforma que une anfitriões (locadores) e locatários. Relação de consumo. Precedentes. Responsabilidade da apelante que não pode ser afastada, pois a contratação foi pactuada com ela, que assumiu a responsabilidade pelo serviço oferecido. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento. Fato do serviço bem demonstrado. Evento danoso que provocou lesão anímica. Dano moral configurado. Quantum fixado em montante razoável, não sendo caso de alteração. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1020732-49.2023.8.26.0011](#), Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 06/05/25).

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VIAGEM INTERNACIONAL DE TURISMO À DISNEY. Aquisição de pacote de turismo com inclusão de viagem aérea internacional, havendo o consumidor realizado o respectivo pagamento. Todavia, a fornecedora de serviços

cancelou o pacote de turismo adquirido pelo autor de forma abrupta e em data próxima à realização da viagem, que se destinava à Disney e se constituía em presente para sua filha. Neste contexto, o autor e sua família (sobretudo sua filha) nutriam reais expectativas de desfrutarem momentos de lazer e de diversão que se viram severamente frustradas, sem justificativa plausível, em razão do inesperado e imotivado cancelamento de sua viagem. Contestação apresentada sem se voltar de forma direta e imediata contra tais fatos, expressamente declinados na inicial. Ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC), portanto, que depõe contra os interesses da recorrente. Não comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Ilícito civil caracterizado (art. 186 do CC), porquanto o descumprimento do contrato por parte da fornecedora de serviços não se prendeu a fato minimamente justificável. Nexo causal entre a conduta da fornecedora de serviços e os danos experimentados pelo consumidor de seus serviços que se encontra bem demonstrado nos autos. Prova efetiva do dano moral que é dispensável, porque num tal caso, para a condenação da parte ofensora, o que se exige é a comprovação da ocorrência dos fatos que deram causa ao prejuízo extrapatrimonial, como aqui aconteceu, porquanto exsurge evidente dos autos que o ilícito perpetrado pela recorrente teve o condão de produzir na psiquê do autor sentimentos em extremos negativos, pois a par de haver desconsiderado por completo seus direitos enquanto consumidor de seus serviços, o abrupto cancelamento do pacote de turismo fez com que se sentisse desprestigiado e desmoralizado perante sua própria família, com os consequentes sentimentos de menos valia, tristeza e angústia daí naturalmente derivados. Mantém-se a condenação da recorrente a compensar o autor-recorrido pelos danos morais que lhe causou na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esta não se nos mostra exacerbada, não se constituindo em causa de enriquecimento ilícito e servindo, ainda, de estímulo para que a parte ofensora não mais pratique os atos que deram ensejo à sua condenação. Recurso conhecido e improvido.” (Apelação Cível nº [1024883-54.2023.8.26.0562](#), Rel. Eduardo Gesse, j. 23/05/25).

## 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Responsabilidade civil extracontratual. Prestação de serviços de credit scoring. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais do autor e abertura de cadastro sem autorização. Dados, com efeito, de natureza cadastral, não classificados como sensíveis nas leis de cadastro positivo e de proteção geral de dados. Possibilidade de tratamento das informações para a proteção ao crédito, à luz art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018. Desnecessidade de consentimento da titular. Possibilidade de inclusão de informações de adimplemento dos cadastrados nos bancos de dados, para a formação do histórico de crédito, nos termos da Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), em seu art. 3º, proibindo tão somente o excesso e as informações sensíveis. Licitude do sistema de credit scoring reconhecida pelo C. STJ, no REsp nº 1.419.697/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, e pela Súmula nº 550. Desnecessidade de prévia notificação ou consentimento do consumidor para a utilização de score de crédito. Distinção feita pela Corte Superior no REsp n. 1.758.799/SP que não se aplica ao caso concreto. Inexistência de ilícito. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência confirmada. Recurso do autor desprovido.” (Apelação Cível nº [1013237-84.2024.8.26.0506](#), Rel. Fabio Tabosa, j. 21/05/25).

“GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Confirmada a legitimidade passiva das rés, em razão do grupo econômico formado por elas e a corretora Binance. Ausência de prova da

participação da corretora no fornecimento do serviço de investimento na plataforma digital em que houve o alegado golpe, envolvendo criptoativos. Comprovada a autorização dos autores para transferência de valores custodiados pela corretora à plataforma de investimento, a afastar a alegação de falha no serviço prestado pela corretora e de fortuito interno no sistema da corretora. Configurada, então, a culpa exclusiva dos autores pelo golpe que sofreram. Sentença mantida. Recuso não provido.” (Apelação Cível nº [1119043-65.2024.8.26.0100](#), Rel. Silvia Rocha, j. 30/05/25).

### 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de cobertura – Seguro de vida – Execução anterior movida pela beneficiária visando o recebimento da indenização prevista em duas apólices – Ação sob exame movida pela seguradora objetivando que seja declarada a inexistência de cobertura em uma das apólices e de cumulação de garantias na outra – Primeira sentença neste feito, transitada em julgado, que reconheceu a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória mesmo na pendência de execução, como defesa heterotópica e reconheceu a possibilidade de cumulação de garantias por morte natural e morte acidental na primeira apólice, declarando a quitação a ela relativa – Segunda sentença, agora apelada, que reconheceu como indevida indenização com base na outra apólice – Caso de morte decorrente de suicídio ocorrida antes de completados dois anos do início da vigência do seguro – Previsão do Código Civil – Procedência do pedido da seguradora – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1087651-49.2020.8.26.0100](#), Rel. Monte Serrat, j. 28/05/25).

### 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, restituição de valores e pedido subsidiário de revisão contratual. Autor alega nulidade do processo por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de vício oculto no veículo adquirido, pleiteando rescisão contratual, devolução de valores pagos, repetição do indébito, indenização por danos morais e, subsidiariamente, a revisão da taxa de juros aplicada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na (i) nulidade por cerceamento de defesa, (ii) vício oculto no veículo, (iii) abusividade e venda casada na contratação de seguro prestamista, (iv) restituição em dobro de valores indevidos, (v) abusividade da capitalização dos juros e da taxa prevista em contrato. III. Razões de Decidir 3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de prova pericial para avaliar o estado do veículo, visto ser incontroverso que se tratava de veículo antigo e usado e admitida a possibilidade de eventual manutenção. A questão é de direito e diz respeito ao ônus daí decorrentes. 4. O veículo foi adquirido no estado em que se encontra, sendo do adquirente o ônus de arcar com eventuais despesas de manutenção relacionadas com o desgaste natural do veículo usado, os quais não se confundem com vício oculto, inexistente no caso. 5. Quanto ao seguro, reconhece-se a abusividade da venda casada, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, que veda a imposição de contratação de seguro com seguradora indicada pela instituição financeira e sem possibilidade de exercício de escolha pelo

consumidor. 6. Devida a restituição em dobro do valor pago a título de seguro, independentemente de má-fé, posto que houve quebra da boa-fé objetiva por parte da ré, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. Indevida, por outro lado, a restituição dobrada de valor de parcela cujo pagamento era devido ou que não foi pleiteada na inicial. 7. A capitalização dos juros remuneratórios é admissível em contratos do sistema financeiro nacional celebrados após 31.03.2000, conforme MP 2.170-36, desde que prevista em contrato, como é o caso. A taxa aplicada não é abusiva nem destoia da média do mercado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à restituição em dobro do valor do seguro. Tese de julgamento: 1. A venda casada de seguro é abusiva, configura quebra da boa-fé objetiva e enseja restituição em dobro. 2. Na aquisição de veículo usado, no estado em que se encontra, é do adquirente o ônus dos reparos decorrentes do desgaste natural do bem, o qual não se confunde com a responsabilidade do vendedor por vício oculto. 3. A capitalização dos juros remuneratórios, regularmente prevista em contrato, é admissível após 31.03.2000, ausente abusividade da taxa quando não destoar da média do mercado. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 39, I. Código Civil (CC), arts. 389, 406. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação 0957093-13.2012.8.26.0506, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/06/2018. TJSP, Apelação 1011573-64.2016.8.26.0161, Rel. Francisco Casconi, j. 13/06/2018. STJ, REsp 1.639.320/SP, Tema 972, j. 30/04/2008.” (Apelação Cível nº [1009902-66.2024.8.26.0309](#), Rel. Luis Fernando Nishi, j. 06/05/25).

“PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA - NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DE COAUTORA – RECONHECIMENTO – PRELIMINARES AFASTADAS. I- As decisões hão de abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; II- Presentes os requisitos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução, posto que dispensável; III- Não sendo a coautora Mariana de Paiva Braga proprietária da unidade condominial 37, e sim seu genitor, mantém-se o reconhecimento de que é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. CONDOMÍNIO EDILÍCIO – AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS – DEMANDA DE CONDÔMINOS EM FACE DE CONDOMÍNIO – LOCAÇÃO POR CURTA OU CURTÍSSIMA TEMPORADA – AUTORES QUE OFERTARAM SEUS IMÓVEIS PARA HOSPEDAGEM ATÍPICA (AIRBNB) – ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO CONDOMÍNIO – CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE PRECONIZA A FINALIDADE RESIDENCIAL DO CONDOMÍNIO – NECESSIDADE DE PERMISSÃO, PARA ESTA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO, A SER DEFINIDA POR VOTAÇÃO QUALIFICADA ENTRE OS CONDÔMINOS – AÇÃO IMPROCEDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 2.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Sendo incontroverso que o condomínio é para fins residenciais, como estabelecido na Convenção Condominial, tem-se que a locação por curta ou curtíssima temporada a que os autores submetem os seus imóveis por meio de plataforma digital (AIRBNB) é ilegal, posto não compreendida no art. 4º da Convenção Condominial, tampouco não se assemelha à locação por temporada admitida na Lei nº 8.245/91, tratando-se de contrato atípico de hospedagem, modalidade que contraria a finalidade precípua do condomínio. Assim, reputa-se

como legítima a proibição imposta pelo condomínio aos autores por meio de assembleia condominial, cuja anulação é impertinente porque não se tratou de votação, quanto ao tema, envolvendo alteração da Convenção Condominial, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença de improcedência da ação; II- Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, mantido o critério da equidade previsto no § 8º do citado artigo, impõe-se a redução do valor eleito em primeira instância para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que remunera adequadamente os doutos defensores do réu.” (Apelação Cível nº [1157933-10.2023.8.26.0100](#), Rel. Paulo Ayrosa, j. 23/05/25).

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS Nº 12.414/2011 E 13.709/18. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE INFORMAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS OU SENSÍVEIS. HIPÓTESE QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA OU INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** 1. A questão encontra-se regulamentada pelas Leis 12.414/11 e 13.709/18, que estabelecem os limites para divulgação dos chamados dados sensíveis. 2. É certo que a faixa de renda, o endereço, o nome da mãe, o grau de instrução, o número de telefone, o sexo, o CPF, o número do título de eleitor e a participação em empresas não podem ser classificados como dados sensíveis, pois não se referem à proteção alcançada pela legislação, restrita a manutenção das liberdades individuais. Assim, a divulgação de dados cuja natureza não sensível é evidente, nos órgãos de proteção ao crédito, não depende da prévia autorização. Por isso, improcedem os pedidos voltados à vedação de divulgação e à reparação por dano moral. 3. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária para 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial.” (Apelação Cível nº [1005608-73.2024.8.26.0566](#), Rel. Antonio Rigolin, j. 23/05/25).

## 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – RESERVA DE HOSPEDAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – DESCABIMENTO – PROVA ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOTEL RECONHECIDA, PORQUANTO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - AUTOR QUE CONSEGUIU HOSPEDAGEM NO MESMO HOTEL, NA MESMA DATA DA RESERVA ANTERIOR E PELO MESMO VALOR - FATO INCAPAZ DE PRODUZIR ABALO A DIREITO DE PERSONALIDADE, TRADUZINDO MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Apelação Cível nº [1136413-91.2023.8.26.0100](#), Rel. Andrade Neto, j. 29/05/25).

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autor que alega ter identificado a divulgação de seus dados pessoais em plataforma de serviço oferecido pela ré - Pretensão a que seja determinado que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos**

morais - Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – Hipótese em que não se observa tenham sido divulgadas informações sensíveis do autor, tendo sido apresentada apenas captura de tela com classificação de seu crédito – Possibilidade de acesso a dados pessoais não sensíveis para fins de proteção ao crédito - Prática autorizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) - Desnecessidade de anuência do consumidor - Inexistência de ato ilícito - Arts. 3º, par. 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011 e 5º, II, e 7º, X, da Lei n. 13.709/2018 – Precedentes – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1009201-96.2024.8.26.0506](#), Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 30/05/25).

### 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“SEGURO DE VIDA EM GRUPO – Demonstrada a apresentação de documentos para regulação do sinistro – Sem indicação de beneficiário no certificado individual – Cobertura para morte – Embriaguez do segurado – Abusividade da cláusula contratual que prevê a exclusão ou perda de direito de cobertura nas hipóteses de sinistros ocorridos sob a influência de álcool ou drogas nos seguros de pessoas – Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça – Sem hipótese para aplicação do art. 768 do Código Civil – Ausente prova da má-fé do segurado – Ocorrência do sinistro – Obrigação de pagamento do capital segurado – Autorizado o julgamento do processo no estado, sem importar em cerceamento de defesa – Dano moral não caracterizado – Simples descumprimento contratual que não gera reparação – Sentença mantida. *Apelações não providas.*” (Apelação Cível nº [1005064-16.2024.8.26.0007](#), Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 05/05/25).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JULGADA PROCEDENTE – ACIDENTE ENVOLVENDO MOTOCICLETA QUANDO AO TRANSITAR REGULARMENTE PELA VIA PÚBLICA, O AUTOR FOI SURPREENDIDO POR UM CABO ELÉTRICO QUE SE ENCONTRAVA SOLTO E ATRAVESSAVA A VIA PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO E QUEDA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM MAJORADO – APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA – APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº [1000775-35.2024.8.26.0526](#), Rel. Luiz Eurico, j. 07/05/25).

“CONDOMÍNIO EDILÍCIO – Pretensões anulatória de assembleia, condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização julgadas improcedentes – Solução que merece prevalecer – Assembleia impugnada que apenas ratificou a vedação contida na convenção condominial, no sentido de que somente é permitido o uso residencial das unidades condominiais – STJ que reconhece que a locação via Airbnb caracteriza hospedagem atípica, incompatível com a finalidade residencial do condomínio (REsp 1819075/RS) – Apelação não provida.” (Apelação Cível nº [1084045-11.2023.8.26.0002](#), Rel. Sá Duarte, j. 12/05/25).

### 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Indenizatória por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços e descumprimento contratual atrelado à compra e venda de veículos automotores. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Pretensão à condenação solidária das empresas requeridas no pagamento

do valor estampado em cheque destituído de cobertura financeira. Desacolhimento. Hipótese em que a emissão da cártula pela corré não produz o efeito de converter a outra ré em devedora solidária, ainda que se trate de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Responsabilidade exclusiva do emissor do cheque, ou seja, do correntista que o subscreveu. Pleito afastado. Danos morais. Inconformismo em face da ausência de fixação de indenização. Acolhimento. Descumprimento contratual que resultou na negativação indevida do nome civil da autora, além de impingir-lhe outros dissabores. Perturbação ao estado de espírito da recorrente que se mostrou evidente. Situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral. Hipótese de aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Danos morais configurados. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (*damnum in re ipsa*). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1001229-42.2024.8.26.0614](#), Rel. Rômolo Russo, j. 23/05/25).

“Compra e venda de mobiliário. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autora que alega que os entregadores se recusaram a transportar, da garagem do prédio até o seu apartamento (situado no 11º andar), parte dos móveis que adquiriu em razão da política da loja de somente carregá-los pelas escadas (sem custo adicional) até o 3º andar. Possibilidade de cobrança de adicional que não lhe havia sido informada previamente. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabível e pertinente a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a qual, a despeito de não se operar automaticamente, tem lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Arcabouço probatório que corrobora a narrativa autoral. Ré que não se desincumbiu do ônus de infirmá-la. Caracterizada a falha na prestação dos serviços. Danos materiais configurados. Necessidade de restituição dos R\$ 400,00 desembolsados pela autora a fim de viabilizar o carregamento dos móveis escadaria acima. Danos morais igualmente configurados, seja em função do desvio produtivo da consumidora seja pelo fato de a ré a ter privado de utilizar o mobiliário na virada de ano (época em que recebeu a família – fl. 22) e por cerca de 15 dias. Verba indenizatória de R\$ 2.500,00 que se mostra adequada e suficiente para compensar os abalos experimentados pela autora e emprestar caráter preventivo ao instituto, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito. Súmula 326 do Col. STJ. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1030895-78.2024.8.26.0100](#), Rel. Gomes Varjão, j. 26/05/25).

“APELAÇÃO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. O caso em exame versa sobre o bloqueio da conta do Autor na plataforma "TikTok" sem estar comprovada justa causa por parte da Ré, uma vez que não apresentou provas de violação aos termos de uso. A relação jurídica entre as partes é de consumo e a responsabilidade da Ré é objetiva, conforme art. 14 do CDC. II. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da Ré pelo bloqueio indevido da conta do Autor e a redução do valor arbitrado a título danos morais pelo juízo de primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00. III. Razões de Decidir: A responsabilidade da Ré é objetiva, pois não comprovou justa causa para o bloqueio da conta do Autor, conforme art. 14 do CDC. O valor da indenização a título danos morais, por conta do bloqueio sem justo motivo da conta do Autor, deve ser mantido no importe de R\$ 5.000,00, considerando

critérios de moderação e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito. IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do fornecedor de serviços digitais é objetiva em caso de bloqueio indevido de conta. 2. O valor dos danos morais deve ser arbitrado à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido no importe de R\$ 5.000,00. **RECURSO DESPROVIDO.**" (Apelação Cível nº [1176199-11.2024.8.26.0100](#), Rel. L.G. Costa Wagner, j. 30/05/25).

## 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**"GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS.** Investimento de capital. Ação fundada em fraude financeira. Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais e lucros cessantes. **Inconformismo da autora.** Deserção do recurso não verificada. Preparo recursal recolhido com base na mensuração econômica da pretensão recursal. Cabimento. **Dano Moral.** Inocorrência. Reparação pretendida que pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, não acarreta o dano moral. **Lucros Cessantes** não comprovados, pois o contrato envolvia atividade de risco, sem garantia de rendimentos mensais. **Sucumbência recíproca.** Partes que sucumbiram aos pedidos proporcionalmente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**" (Apelação Cível nº [1003209-24.2023.8.26.0011](#), Rel. Ana Maria Baldy, j. 26/05/25).

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Autor foi descredenciado da plataforma da Requerida sem motivação idônea – Não comprovada a violação aos termos da plataforma (ônus que incumbia à Requerida) – Presente o dever de indenizar – Caracterizados os lucros cessantes – Configurado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre a data do descredenciamento do Autor até o restabelecimento do cadastro na plataforma (30 de junho de 2024), no valor correspondente à "média dos valores por ele auferidos nos doze últimos meses que antecederam ao bloqueio" (com apuração em ulterior liquidação de sentença), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.**" (Apelação Cível nº [1002729-07.2024.8.26.0045](#), Rel. Flavio Abramovici, j. 26/05/25).

**"SEGURO.** Cobrança. Legitimidade ativa verificada. Falecimento da segurada. Indenização negada à herdeira sob a justificativa de que o contrato cobria apenas morte acidental. Seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ciência da segurada quanto aos termos contratuais, haja vista que não apresentou aos autos proposta de adesão ou contrato e não comprovou a entrega à segurada das condições gerais do seguro. Descumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, pela seguradora. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Indenização devida à herdeira em decorrência da morte da segurada. O pagamento do valor segurado deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data da contratação até a do efetivo pagamento. Súmula n. 632 do STJ. Juros moratórios desde a citação. Sentença reformada. Recurso parcialmente

provido.” (Apelação Cível nº [1000636-19.2024.8.26.0224](#), Rel. Gilson Delgado Miranda, j. 26/05/25).

## 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Descabimento. Restabelecimento da conta de usuário excluído do aplicativo "Instagram". Relação de consumo. Não comprovada a culpa exclusiva do autor como causa do evento danoso. Ré não comprova a alegada violação aos termos de uso da plataforma pelo autor, ou a frequência e o modo em que as supostas "práticas não permitidas" por ele foram adotadas. Falha na prestação do serviço. Exclusão indevida, injustificada. Demora injustificada para recuperação da conta. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 14 do CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese revelada nos autos que extrapola os meros transtornos ou aborrecimentos do cotidiano. Abalo da imagem e da reputação do autor perante seu público. Inequívoco descaso com a situação do consumidor, que se conformou com a sentença. Mantido o quantum indenizatório arbitrado (R\$ 10.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1116464-47.2024.8.26.0100](#), Rel. Lídia Conceição, j. 13/05/25).

“Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contratação de pacote turístico, com voo e acomodação. Cancelamento da hospedagem no momento do check-in, sem justificativa ou suporte adequado aos clientes. Confirmação da reserva dez dias antes. Fato que não correspondia à excludente de responsabilidade do caso fortuito ou força maior. Responsabilidade solidária do hotel e da empresa que comercializou o pacote. Danos materiais configurados nos limites da sentença. Valor da indenização por danos morais corretamente fixado. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº [1030981-79.2023.8.26.0554](#), Rel. Arantes Theodoro, j. 29/05/25).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Suspensão de conta na plataforma Mercado Livre. Alegação de cobrança de débitos relativos a diferenças de valores de fretes. Ausência de provas de que a autora efetivamente descumpriu políticas internas das rés ou possuía débitos pendentes. Não demonstrado o descumprimento contratual, reputa-se abusiva a desativação da conta. Dever de indenizar caracterizado. Lucros cessantes. Acolhimento do pedido, com a apuração do "quantum" a ser realizada em cumprimento de sentença com base na média de vendas dos doze meses anteriores ao bloqueio, descontados os custos da atividade empresarial. Indenização por danos morais afastada corretamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1027124-92.2024.8.26.0100](#), Rel. Milton Carvalho, j. 29/05/25).

# DIREITO EMPRESARIAL

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Incidente à falência – Alegada subtração de bens da empresa falida, após a decretação da quebra - Fato alegado que não caracteriza abuso da forma jurídica, desvio de finalidade ou fraude, praticado após o afastamento do réu da administração e controle da empresa – Requisitos do art. 50 do Código Civil, exigidos pelo art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, não verificados – - Alegada prática do ato ilícito imputada ao réu que não pode ser tratada como questão incidental à falência, mas como questão autônoma e o seu ressarcimento deve ser buscado pela via procedimental adequada – Inadequação da via eleita – Falta de interesse processual – Reconhecimento de ofício – Extinção do processo sem resolução do mérito - Agravo prejudicado.” (Agravo de Instrumento nº [2050603-72.2025.8.26.0000](#), Rel. Rui Cascaldi, j. 07/05/25).

“Propriedade industrial – Ação inibitória e indenizatória – Decreto de parcial procedência - Extrapetição não caracterizada - Afirmada violação de patente de invenção denominada "passante para laje EPE" ou apenas "suporte shaft" – Cotitularidade reconhecida em ação adjudicatória – Violação ao direito de propriedade industrial caracterizada – Ordem inibitória corretamente emitida - Validade e eficácia dos contratos de licença celebrados antes do reconhecimento da cotitularidade da patente pela Justiça Federal, declarada, por outro lado, a nulidade de contratos firmados após tal marco – Danos materiais consumados – Danos morais produzidos "in re ipsa" – Ressarcimento devido, sendo o veredicto aclarado e retificado, tão somente no sentido de que as recorrentes licenciadas (Unipoli e Wilpack) permanecem isentas de responsabilidade civil com respeito a atos fundados na contratação celebrada antes da declaração da cotitularidade da patente - Verba honorária arbitrada com adequação – Recurso dos réus Unipoli, Wilpack, Taitech e José Bonifácio parcialmente provido, desprovidos o recurso da ré Jas Instaladora e o recurso adesivo do autor.” (Apelação Cível nº [1070355-19.2017.8.26.0100](#), Rel. Fortes Barbosa, j. 14/05/25).

“**APELAÇÃO. MARCA E PATENTE.** Cerceamento de defesa não ocorrido. Violação de direitos marcários e patentários não evidenciada. Inexistência de risco de confusão no público consumidor ou associação indevida. Concorrência desleal não demonstrada. Responsabilidade civil não se faz presente no caso concreto. Inexistência de ato ilícito. Inocorrência de litigância de má-fé. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1056966-20.2024.8.26.0100](#), Rel. Azuma Nishi, j. 23/05/25).

“**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COEXISTÊNCIA. 25 ANOS. RECIFE E SÃO PAULO. SUPPRESSIO RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.** Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de abstenção de uso de marca e indenização por danos materiais e morais, condenando a autora ao pagamento da sucumbência. A autora registrou as marcas "Ponteio" e "Ponteio Churrascaria" e alegou uso indevido pela apelada, com base na Lei de Propriedade Industrial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em determinar se a utilização da marca pela apelada, após 25 anos de coexistência pacífica e em localidades distintas, configura violação dos direitos da autora. III. **RAZÕES DE DECIDIR.** A coexistência pacífica por mais de duas décadas e a distância entre os estabelecimentos, um em São Paulo e outro em Recife, indicam ausência de confusão entre consumidores, bem como afasta a hipótese de concorrência desleal. Aplicação do instituto da suppressio, considerando a expectativa legítima gerada pela omissão da autora em contestar o uso da marca ao longo dos anos. IV. **DISPOSITIVO. RECURSO**

DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1080725-47.2023.8.26.0100](#), Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 28/05/25).

“FRANQUIA. Ação declaratória de nulidade/rescisão contratual por culpa da Franqueadora. Alegação de que a Circular de Oferta de Franquia e o Contrato de Franquia foram assinados seis meses após o início das atividades pela Franqueada e de irregularidades na COF. Elementos careados aos autos que não comprovam o exercício da atividade pela Franqueada antes do contrato, nem as supostas irregularidades na COF. Não bastasse, Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP que estabelece que a inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e a comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade. Requisitos não preenchidos. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1115818-76.2020.8.26.0100](#), Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29/05/25).

## 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS FALIMENTARES E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que determina a extensão dos efeitos da falência em relação à duas sociedades e a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios – Inconformismo recursal dos sócios, menores impúberes e donatários das cotas sociais da holding atingida pelos efeitos falência – Pedido de reforma fundado na alegação de ausência de poderes de gestão e impossibilidade de serem incluídos na confusão patrimonial – Impertinência – Possível o alcance da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos donatários das cotas da holding – Sociedade administrada pela genitora que representa o interesse dos menores – Envolvimento direto do Grupo Familiar na confusão patrimonial e desvirtuamento do objeto social que culminaram no esvaziamento de bens na falência – Condição excepcional na qual a menoridade não configura óbice a que o patrimônio pessoal dos sócios donatários responda pelos débitos da sociedade – Participação dos sócios donatários em relação a esses débitos dá-se na qualidade de "testas de ferro" e beneficiados dos verdadeiros titulares do negócio – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negaram provimento.” (Agravo de Instrumento nº [2047364-94.2024.8.26.0000](#), Rel. Ricardo Negrão, j. 07/05/25).

“DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. CONTRATOS. FRANQUIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato de franquia e procedente ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e obrigação de fazer e não fazer. Franqueados condenados ao pagamento de multa contratual e ao cumprimento de obrigações de não concorrência. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) alegação de perda de objeto devido a aditivo contratual de cessão da franquia, (ii) anulação do contrato de franquia por suposta má-fé da franqueadora, (iii) desrespeito ao prazo de reflexão da Circular de Oferta de Franquia, e (iv) alegação de concorrência desleal. III. Razões de Decidir. Rejeitada a preliminar de perda de objeto em razão da ausência de assinatura pela franqueadora e da inexistência de outros elementos a caracterizar a intenção de encerrar a demanda. No mérito, a discussão acerca da titularidade da marca teve desfecho favorável à franqueadora e não causou prejuízos à franqueada. Contrato que transcorreu normalmente por mais de três anos, sem razão a anulação pelo suposto e não comprovado desrespeito ao prazo de

reflexão. Aplicação do enunciado IV das CRDE. Prática de concorrência desleal suficientemente comprovada, justificando a rescisão contratual e a aplicação da multa. Necessidade de indicação do termo inicial da cláusula de não concorrência. IV. Dispositivo. Recurso parcialmente provido para ajustar a data de início da cláusula de não concorrência.” (Apelação Cível nº [1015011-12.2019.8.26.0576](#), Rel. Grava Brazil, j. 09/05/25).

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS DAS RÉ S DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação inibitória com pedido de indenização movida por Harley Davidson Motor Company Inc. As rés foram condenadas a se absterem de comercializar produtos com reprodução indevida da marca da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Recurso adesivo interposto pela autora visando apenas majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais são: (i) a caracterização da contrafação e violação dos direitos marcários da autora; (ii) a responsabilidade das rés pela comercialização dos produtos contrafeitos; (iii) a configuração e quantificação dos danos materiais e morais; III. RAZÕES DE DECIDIR Comprovada a titularidade das marcas pela autora e a comercialização não autorizada de produtos com emblemas semelhantes pelas rés. A semelhança entre os produtos comercializados e as marcas registradas é evidente, configurando contrafação e possibilidade de confusão ao consumidor. A responsabilidade da ré Carrefour se justifica pela violação à Lei de Propriedade Industrial, obtenção de vantagem econômica e negligência na verificação da origem dos produtos. Desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo patrimonial ou à imagem, sendo suficiente a demonstração da contrafação para embasar a condenação por perdas e danos. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 30.000,00, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira das rés, a forma parasitária de que se valeram para aumentar suas vendas, a finalidade da condenação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV. DISPOSITIVO Recuso das rés desprovido e provido o adesivo da autora.” (Apelação Cível nº [1048979-30.2024.8.26.0100](#), Rel. Maurício Pessoa, j. 13/05/25).

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - "BEAUTYDRINK" – CONCORRÊNCIA DESLEAL – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória – Inconformismo das autoras – Acolhimento. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelas autoras BEAUTYIN COMÉRCIO DE BEBIDAS E COSMÉTICOS LTDA. e CRISTIANA ARCANGELI contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação de abstenção de uso de marca cumulada com reparação de danos. As agravantes alegam concorrência desleal e uso indevido da marca "BEAUTY DRINK®" pela agravada JEUNESSE, e que vem causando desvio de clientela e confusão entre consumidores. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para deferir a tutela de urgência, que iniba o uso pela ré agravada de marca que gere concorrência com a das autoras. III. Razões de Decidir As agravantes detêm registro da marca "BEAUTY DRINK®" e apresentaram documentação que comprova a similaridade entre os produtos, além de indícios de confusão de clientela e desvio de consumidores. A agravada anunciou o encerramento de suas operações no Brasil, já houve renúncia de advogados além de relatos de inadimplemento, justificando o deferimento da tutela cautelar com base no art. 297 do CPC.

IV. Dispositivo Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº [2035670-31.2024.8.26.0000](#), Rel. Sérgio Shimura, j. 27/05/25).

“Apelação. Abstenção de uso indevido de marca cumulada com indenização. Autora titular da marca "Lorben". Ré que efetuara anúncio no Mercado Livre com a mesma marca, porém, envolvendo produtos totalmente diversos daqueles comercializados pela apelante. Autora que vende abafadores para chaleiras, ábaco de brinquedo, acetona, capas de assento para veículos, alarmes sonoros, almofadas de ar, adegas elétricas, microfones, dentre outros. Ré que anunciou comercialização exclusivamente de torneiras para cozinha. Concorrência desleal não caracterizada, pois o desvio de clientela não se faz presente. Pretensão de verbas indenizatórias sem suporte. Referência genérica e superficial sobre proteção de direito marcário se apresenta insuficiente para tanto, ante o afastamento da confusão no mercado de consumo. Improcedência da ação se mostra adequada. Apelo desprovido.” (Apelação Cível nº [1086927-40.2023.8.26.0100](#), Rel. Natan Zelinschi Arruda, j. 27/05/25).